



DJ 1941
15/04/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1941 – PALMAS, TERÇA FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	4
Tribunal Pleno	5
2ª Câmara Cível	7
1ª Câmara Criminal	8
2ª Câmara Criminal	8
Divisão de Recursos Constitucionais.....	9
Divisão de Requisição de Pagamento	9
1ª Turma Recursal	9
2ª Turma Recursal	9
1º Grau de Jurisdição.....	9

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 104/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos RH nº 5283/08/0062876-4), resolve revogar a partir de 24 de abril de 2008 o Decreto Judiciário nº 248/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1758, de 28 de junho de 2007, que prorrogou a cessão do servidor **IVONILDO PAULA SOUZA**, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal Regional do Trabalho 10ª. Região.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 294/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz Substituto **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, no período de 15 de abril a 07 de maio de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 295/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 031/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos ADM nº 36844/2008, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para pagamento de serviços de fotocópias e alimentação do Tribunal do Júri nas comarcas, até que se conclua a licitação;

CONSIDERANDO que a situação se mostra emergente, uma vez que os respectivos serviços são imprescindíveis ao andamento da prestação jurisdicional, não sendo possível a espera de um processo licitatório;

CONSIDERANDO ainda, que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade;

RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, visando o pagamento de serviços de fotocópias e alimentação para as sessões do Tribunal do Júri nas comarcas, pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias, até que se conclua o procedimento licitatório.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria nº 168/2008, publicada no Diário de Justiça nº 1924, de 18 de março de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de abril de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termos de Homologações

Procedimento: Pregão Presencial no 005/2008.

Processo: 36715 (07/0061332-3)

Objeto: Contratação de seguro para a frota de veículos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 096/2008, fls. 301/304 e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Modalidade **Pregão Presencial no 005/2008**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS – CNPJ No 01.356.570/0001-81, nos itens 01 a 31, no valor total de **R\$ 24.931,31** (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

O valor total do Pregão no 005/2008 é de **R\$ 24.931,31** (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos quatorze do mês de abril do ano de dois mil e oito (14/04/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Procedimento: Pregão Presencial no 002/2008.

Processo: 36759 (08/0061651-0)

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza / higiene / copa e cozinha para atender as necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas no ano de 2008.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 095/2008, fls. 303/307 e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Modalidade **Pregão Presencial no 002/2008**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

COSTA & VIEIRA LTDA, nos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 52 e 53, no valor total de **R\$ 239.549,72** (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos);

DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA, nos itens 02, 08, 12, 13, 18, 21, 22, 25, 27, 40, 46 e 49, no valor total de R\$ 22.444,01 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo).

O valor total do Pregão no 002/2008 é de R\$ 261.993,73 (duzentos e sessenta e um reais, novecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).
À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos onze do mês de abril do ano de dois mil e oito (11/04/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Procedimento: Pregão Presencial no 004/2008.

Processo: 36761 (08/0061653-7)

Objeto :Aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas no ano de 2008.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de no 092/2008, fls. 400/404 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Modalidade Pregão Presencial no 004/2008, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA, nos itens 08, 27, 33, 37, 44, 46, 47, 48, 54, 55, 60, 61, 62, 67, 74, 77, 78, 79, 85, 90, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 103, 105, 110 e 118, no valor total de R\$ 57.825,89 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

S. DE PAULA & CIA LTDA – EPP, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 80, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 98, 102, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117, no valor total de R\$ 386.978,00 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais);

GPEL PAPÉIS LTDA, nos itens 81 e 82, no valor total de R\$ 316.206,80 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos);

DIGITAL WORLD REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no item 104, no valor total de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais).

O valor total do Pregão no 004/2008 é de R\$ 770.370,69 (setecentos e setenta mil, trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos dez do mês de abril do ano de dois mil e oito (10/04/2008), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8060/08 (08/63770-4)- (PLANTÃO)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 24798-3/08 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA

AGRAVADO: JORGE PEREIRA GUARDIOLA

ADVOGADA: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, recebido em razão do plantão de fim de semana, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de liminar n.º 2008.0002.4798-3, proposta por JORGE PEREIRA GUARDIOLA, concedeu a liminar decretando irrazoável, a priori, a exigência de teste de capacidade física para o cargo de médico legista, permitindo assim que o requerente participe da próxima etapa do concurso, e se aprovado, nas demais. Alega, em síntese, que a tutela pretendida pelo ora agravado, ao intentar a ação de conhecimento referida, merece ser reformada ante ao evidente equívoco do magistrado singular em prolar na decisão objurgada, que não existe previsão legal para aplicação do teste de capacidade física para os candidatos interessados à ingressar na carreira da Polícia Civil. Ademais tal decisão causará grave lesão à organização e apuração dos resultados finais do certame em comento. Pugna pelo recebimento e conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo. À inicial juntou os documentos de fls. 26/11. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, regulamenta que ao Presidente compete em matéria judicial "decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...". Aliás, essa regra tem sido estendida aos finais de semana pelo fato de não haver disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado. A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, o presente agravo aportou nesta Corte para apreciação de possível pedido de concessão de efeito suspensivo. Contudo,

considerando que, na espécie, não se trata de procedimento afeto à disciplina do artigo 174 do Código de Processo Civil qual seja, dos atos que não se suspendem pela superveniência de feriados ou férias forenses, determino, após o término do plantão de fim de semana, que se distribua o feito a um dos componentes das Câmaras Cíveis. Publique-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 12 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8059/08 (08/63769-0)- (PLANTÃO)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2008.0002.7947-8 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA

AGRAVADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, recebido em razão do plantão de fim de semana, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de liminar n.º 2008.0002.7947-8, proposta por RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, concedeu a liminar decretando irrazoável a exigência do teste de capacidade física para os candidatos interessados à ingressar na carreira da Polícia Civil. Ademais tal decisão causará grave lesão à organização e apuração dos resultados finais do certame em comento. Pugna pelo recebimento e conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo. À inicial juntou os documentos de fls. 26/11. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, regulamenta que ao Presidente compete em matéria judicial "decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...". Aliás, essa regra tem sido estendida aos finais de semana pelo fato de não haver disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado. A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, o presente agravo aportou nesta Corte para apreciação de possível pedido de concessão de efeito suspensivo. Contudo, considerando que, na espécie, não se trata de procedimento afeto à disciplina do artigo 174 do Código de Processo Civil qual seja, dos atos que não se suspendem pela superveniência de feriados ou férias forenses, determino, após o término do plantão de fim de semana, que se distribua o feito a um dos componentes das Câmaras Cíveis. Publique-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 12 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3773 (08/0063730-5) – (PLANTÃO)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MILENA ANDRADE RÊGO E DENISE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

DECISÃO

MILENA ANDRADE RÊGO E DENISE FERNANDES DE SOUZA impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra atos atribuídos ao Governador do Estado e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, consubstanciado na publicação do diário oficial n.º 2.020/2005, destinado ao provimento ao posto de capitão, no quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar pelo critério de merecimento. Alega, em síntese, que o ato referido, fere direito líquido e certo das impetrantes, pois foram excluídas, de forma ilegal, da promoção à patente de capitão, que ocorreu em 07 de outubro de 2005, uma vez que obtinham pontos superiores a quase todos os que foram promovidos, como bem denota as fichas individuais de alteração, acostada aos autos. Mas após seis meses foram promovidas ao posto de capitão. No entanto, a comissão de promoção de oficiais encaminhou o quadro de acesso dos mesmos aptos a uma nova promoção e as impetrantes foram excluídas novamente da listagem. A promoção esta prevista para ocorrer em 21 do corrente mês e ano. Solicitaram uma recontagem dos pontos a referida comissão, e ainda não obtiveram resposta. Diante de tais circunstâncias, vislumbrando a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pleiteou a concessão liminar da ordem com o fim de determinar às autoridades impetradas para que faça a inclusão do nome das impetrantes no quadro de acesso para a promoção vindoura. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/190. É o relato do essencial. DECIDO. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, regulamenta que ao Presidente compete em matéria judicial "decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...". Aliás, essa regra tem sido estendida aos finais de semana pelo fato de não haver disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado. A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, o presente mandado de segurança aportou nesta Corte para apreciação de possível pedido de concessão de liminar. Contudo, considerando que, na espécie, não se trata de procedimento afeto à disciplina do artigo 174 do Código de Processo Civil qual seja, dos atos que não se suspendem pela superveniência de feriados ou férias forenses, e ademais por constatar no rosto da inicial o protocolo realizado em 11 de abril do fluente ano, às 10:10:32 horas, distribuído e conclusos ao i. Desembargador Amado Cilton determino, após o término do plantão de fim de semana, que se remeta o feito ao gabinete do relator, para as providências que entender pertinentes. Publique-se.Cumpra-se". Palmas, 12 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente em Plantão.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3698 (07/0061256- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Advogados: Valdinez Ferreira de Miranda e outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS-TO

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 42/45, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Aduz que em 29/11/2007 foi requerido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins certidão positiva com efeito negativo, referente a aplicação dos 25 % sobre as receitas tributárias no ensino, conforme estabelece o art. 212 da Carta Magna. Alega que, de acordo com o art. 2º da Portaria nº 445/2007, emitida pelo Tribunal de Contas estadual, certidões de regularidade fiscal quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal serão emitidas no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sustenta ofensa ao direito líquido e certo de obter certidão, previsto no art. 5º, XXXIII e XXXIV “b” da Constituição Federal. Requer concessão de liminar que determine a autoridade coatora emissão em favor do impetrante de certidão negativa e a não inclusão de irregularidades ainda não imputadas definitivamente em processo administrativo competente. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o breve relato, passo à decisão. Em que pesem os argumentos utilizados pelo impetrante, o presente writ não merece ser conhecido. Inexiste, no presente caso, o direito líquido e certo invocado. Pois bem, segundo consta nos autos, as contas municipais estão sendo analisadas pelo Tribunal de Contas, através dos processos 01572/2007 e 01573/2007. Observo ainda que às fls. 23/25 foi juntado documento emitido em 10 de julho de 2007, em que o Auditor substituto de Conselheiro requereu ao Prefeito Municipal apresentação de documentos e informações, dentre outras, a justificativa da não aplicação do percentual mínimo de 25 % em manutenção e desenvolvimento do ensino. Por ser oportuno, trago à colação parte do documento (fls. 25): “1.7 não aplicação do percentual mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme cálculo realizado pela Quinta Diretoria de Controle Externo Municipal, o percentual aplicado foi de apenas 17,57%, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal (item 4.3 do Relatório de Análise da 5ª DCEM – Processo nº 01573/2007).” É sabido que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional apto à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública. No conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e jurisprudência: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifestadamente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. No caso em análise o impetrante alega afronta ao seu direito líquido e certo de obter certidão, contudo não comprova que entregou todos os documentos necessários e prestou todas as informações devidas. A certidão requerida pelo autor diz respeito à aplicação de receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino, no patamar mínimo exigido pela Constituição Federal. Compete ao Tribunal impetrado apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, e consequentemente, quando atendidos os requisitos legais, fornecer certidão de regularidade. Entretanto, não há nos autos a comprovação de que todos os requisitos e pedidos do órgão impetrado foram atendidos pelo autor. Explico, ainda. Não há prova nos autos de que o não fornecimento da certidão ocorre por culpa exclusiva do impetrado. Mostra-se imprescindível, para o conhecimento do Mandado de Segurança, que sejam apresentadas as provas do direito alegado juntamente com a petição inicial, pois é imprópria a dilação probatória. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - ‘E CEDICO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, NAO CABE DILACAO PROBATÓRIA. TODOS OS FATOS DEVEM ESTAR DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. OU SEJA, JUNTO COM A INICIAL DEVEM ESTAR PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSARIOS PARA O EXAME DAS PROVAS PRE-CONSTITUIDAS DO MANDADO DE SEGURANÇA’. 2 - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ GO, 4ª CAM. CÍVEL, DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, AC 200501736012, DJ 15096 de 02/10/2007). Destarte, inexistente prova pré-constituída robusta e suficiente à comprovação do direito líquido e certo alegado, porquanto existe dúvida acerca do atendimento, por parte do impetrante, das solicitações do Tribunal de Contas. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 30, II, “c” do RITJTO, NÃO CONHEÇO do presente writ, vez que o direito líquido e certo não foi devidamente comprovado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 09 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora em substituição.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3756 (08/0063356- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIANA SILVEIRA SOARES

Advogado: Thiago Frederico de Souza Costa

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 229, a seguir transcrita: “Pois bem, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que “a administração pública observou o equívoco na realização desta fase nos termos que ocorreu”, reconvocou todos os candidatos aprovados na primeira fase para a realização de novos exames de capacidade física, o presente mandado de segurança tornou-se prejudicado. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3766 (08/0063645- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BIOLINE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA

Advogados: José Maria Pereira e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 73/75, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BIOLINE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA. contra ato do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS que teria se consubstanciado no indeferimento do pedido de participação da impetrante na licitação pública na modalidade Pregão Presencial nº 013/2008. A impetrante pretende participar da licitação promovida pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins na modalidade pregão presencial aberta através do Edital nº 013/2008 que tem por objeto a contratação para o fornecimento de materiais hospitalares (fios cirúrgicos). Aduz que, para a participação no referido pregão presencial, o edital exige no item 6.17, letra “d” a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, documento este fornecido pela ANVISA/MS. Assevera, por outro lado, que possui o referido certificado, porém, com validade expirada em 11/12/2007. Contudo, afirma que antes da expiração do prazo de validade daquele documento, a impetrante protocolizou junto à ANVISA o pedido de renovação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, o qual até o presente momento não foi emitido. Alega que não obstante a ANVISA ainda não tenha emitido o certificado exigido pelo edital do pregão presencial, a impetrante possui um parecer desta agência (ANVISA) favorável à sua emissão, e defende a tese de que referido parecer é suficiente para substituir o certificado em comento, de modo que estaria a preencher os requisitos exigidos pelo edital. Junta documentos às fls. 08/68, e postula a concessão da liminar para autorizá-la a participar do Pregão Presencial nº 13/2008 sem a necessidade de apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, o qual deverá ser substituído pelo certificado anterior, pelo requerimento de revalidação e pela vistoria realizada pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás. Ao final pugna pela concessão da segurança em definitivo. É o necessário a relatar. DECIDO. A impetrante assevera que o ato coator consiste na recusa de sua participação na licitação pública na modalidade Pregão Presencial nº 013/2008, que tem como objeto contratação para o fornecimento de materiais hospitalares (fios cirúrgicos). Compulsando os autos, verifico que o único ato emanado da Secretaria da Saúde, através da Comissão Especial de Licitação, no que diz respeito a tal exigência, consistiu numa resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela impetrante (fls.66/67) sobre a viabilidade de participar do processo licitatório sem a apresentação do Certificado exigido no item 6.17 ‘d’ do edital, ou a possibilidade de substituí-los por outros documentos. Referido esclarecimento cingiu-se em afirmar que, de acordo com as orientações da ANVISA/MS, o documento exigido no item 6.17 ‘d’ é imprescindível para o controle da qualidade dos produtos de saúde, de modo que só será aceito o certificado após a sua publicação no Diário Oficial da União. Somado a isso, tem-se que, se por um lado a impetrante não tenha causado o atraso na emissão do mencionado certificado, por outro, não há que compelir a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins a suportar os efeitos da omissão daquela agência reguladora federal, uma vez que não se trata de ato de seu mister. Observo, ainda, que não me afigura que referida exigência seja excessiva, irrelevante ou desnecessária de modo a limitar a competição, sobretudo quando se trata do controle de qualidade de produtos de saúde. Ademais, determinar que se autorize a participação da impetrante sem apresentar documento exigido a todos os demais pretendentes participantes, quebraria a isonomia que deve ser observada em procedimentos daquele jaez. Assim, a incerteza por parte da impetrante sobre a obtenção do Certificado exigido no item 6.17 ‘d’ do Edital nº 013/2008, poderia acarretar em desfavor da Administração Pública, o chamado periculum in mora inverso, tendo em vista que se corre o risco de ter um vencedor na licitação, que não atende às exigências legalmente previstas no instrumento normativo do pregão e, conforme o seu resultado, poderá surgir até mesmo necessidade de novo procedimento licitatório, por ausência de empresa contratada que atenda aos requisitos necessários para o cumprimento do objeto contratual. Nas palavras de Sérgio Ferraz, “o periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem sempre ser considerados, pois ‘há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar’ (Egas Moniz de Aragão inserido no Agravo de Instrumento nº 2005.003591-2, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Florianópolis, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato. unânime, DJ 13.06.2005). Portanto, entendo ausente a fumaça do bom direito para a concessão da ordem in limine. Isso posto, INDEFIRO A ORDEM LIMINAR REQUESTADA. Deixo de determinar a notificação da autoridade nominada coatora por entender que os autos estão suficientemente instruídos para a formação do meu convencimento. Publique-se. Intimem-se. Após, Colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Palmas – TO, 09 de abril de 2008. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator em substituição”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1664 (08/0063410- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007.5.3467-4 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ)

EXCIPIENTES: ADÃO ALVES RIBEIRO E VILMA CEZER RIBEIRO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 13, a seguir transcrita: “Conforme certidão de fls. 8, verifico ser indevida a autuação como processo das razões apresentadas pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái – TO, pois, na verdade, trata-se de cópia de documento existente nos autos de Exceção de Suspeição nº 1663 (08/0063161-7). Desta feita, determino a baixa destes autos ao setor de distribuição para correção do equívoco apontado, bem como seja anexado o documento de fls. 2/7 nos autos de Exceção de Suspeição nº 1663 (08/0063161-7). Após, nos termos do art. 71 do RITJTO, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito de Exceção de Suspeição nº 1664 (08/0063410-1). Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de abril de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ÉRIKA BORGES DA SILVA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****EMBARGOS DE INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5365 (06/0047814-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Embargos à Execução nº 5996/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

EMBARGANTE/APELADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI

ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 269/271

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outras

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a interposição dos Embargos Infringentes de fls. 274/288, mister se faz cumprir o que determina o art. 531, do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso”. Sendo assim, determino seja aberta vista dos autos ao Embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 508, do CPC, para a apresentação de suas contra-razões. Após, volvem-se os autos. Cumpra-se. Palmas – TO, 14 de abril de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5098 (08/0063597-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES

PACIENTE: R. N.

ADVOGADA: Clézia Afonso Gomes Rodrigues

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Clézia Afonso Gomes Rodrigues, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 2.164, impetra o presente HABEAS CORPUS Preventivo, em favor do Paciente R. N., brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 726-B, residente na Quadra 507 Sul, Alameda 06, Lote 14, QI-14, nesta Capital, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. Aduz, a Impetrante, que “a representante do menor ajuizou em 16/11/2005 a Ação de Execução, autos nº 2005.0002.3572/0, visando receber o valor arbitrado a título de alimentos provisórios em três salários mínimos”. Informa a Impetrante, que o Paciente, vem pagando as parcelas alimentícias dentro de suas possibilidades, e, “em nenhum mês após a separação do casal, o Paciente deixou sem assistência material o filho, depositando mensalmente valores em espécie e pagando as mensalidades escolares do mesmo”. Ao final o Impetrante, pugna pela concessão da ordem expedindo-se o competente Salvo-Conduto em favor do Paciente. É o relatório. DECIDO A pensão alimentícia é, sem sombra de dúvida, um dever do alimentante, instituto consagrado em nosso ordenamento jurídico. Contudo, é de se levar em consideração cada caso concreto, como o que ora se analisa, pois, constata-se nos autos, o pagamento de diversas prestações alimentícias ao alimentando. Ora, a se permitir a prisão do Paciente, estar-se-ia, a propósito de forçá-lo a cumprir prestações inadimplidas, inviabilizando o pagamento das prestações futuras e, até mesmo, o parcelamento do débito. Não se quer aqui negar o direito do alimentando. Não se pode desconsiderar, porém, as consequências da prisão, que agravará, sem sombra de dúvidas, não só o alimentando, como também o Alimentante em seu trabalho. Cerceada a sua liberdade, por óbvio não terá com auferir rendimentos para sua própria subsistência e de sua família. Numa análise epidérmica, entendo que, caso seja preso o Paciente, esse fato causará maiores prejuízos do que a manutenção de sua liberdade. É certo que a família, como prescreve a Constituição Federal, é a base da sociedade, devendo o Estado, através do Judiciário, zelar para a sua proteção. Porém, no presente caso, entendo que o salvo-conduto é medida de cautela, tendo em vista a iminência de se ver o Paciente privado de sua liberdade e, conseqüentemente, impedido de obter meios para sustentar o próprio alimentando. Considere, outrossim, que o Paciente vem pagando mensalmente as parcelas alimentícias, porém tais parcelas não condizem com o valor integral arbitrado pelo juiz, embora seja suficiente para livrá-lo do cárcere. Sendo assim, concedo a ordem preventiva de habeas corpus, ao tempo em que determino a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente, se por outro motivo não se encontrar e vier a ser preso. Notifique-se a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7939 (08/0062554-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2007.10.1700-02, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, que determinou o imediato fornecimento dos medicamentos Somatropina e Análogo do LHRH em favor de L. A. G.. Afirma o Agravante em suas razões que tal

decisão não pode prosperar, uma vez que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é inadmissível, salvo algumas exceções. Alega que a obrigação de custear medicamentos tão caros se mostra extremamente dispendiosa para os cofres públicos e, de outro lado, privilegiar situação particular compromete o orçamento destinado às demais políticas públicas voltadas para a saúde. Combate a intervenção do Judiciário no mérito administrativo, pois a distribuição de medicamento deve atender a alguns critérios e a pessoa interessada deve fazer seu cadastramento, o que não foi feito pelo menor Lucas Almeida. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo tendo em vista que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer graves transtornos à população e ao Estado. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja cassada a decisão a quo. Acostou aos autos os documentos de fls. 22/69. É o relatório. Decido. O agravo deve ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada, o julgador poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo quando o cumprimento do decisum ensejar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento (art. 527, II, combinado com 558, ambos do Código de Processo Civil). Tais requisitos, consubstanciam-se, analogicamente, no fumus boni juris e no periculum in mora, os quais não de emergir simultaneamente, sob pena de indeferimento. Analisando perfunctoriamente os autos, observo que o menor L. A. tem disfunções hormonais as quais podem colocar em risco o seu crescimento, fato que por si só evidencia a urgência na aquisição do medicamento em questão. O problema de saúde enfrentado pelo mesmo requer a devida atenção e se sobrepõe aos argumentos espostos pelo Agravante, uma vez que não medicado no tempo certo poderá sofrer conseqüências irreversíveis. Com efeito, neste momento, importante contra-balancear os bens jurídicos envolvidos, pois os prejuízos advindos do cumprimento da liminar em questão para Fazenda Pública não serão tão desastrosos como serão para o menor que tiver impossibilitado o recebimento dos remédios prescritos. Não evidenciada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Assim, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. P.R.I. Palmas, 08 de abril de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora”.

Acórdãos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028 (05/0044734-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Com Pedido de Antecipação de Tutela nº 4044/03, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/2º APELADO/3º APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 889/892

1º APELANTES/3º APELADOS: PRODAC - PROGRAMA DE DIVULGAÇÃO E ASSISTÊNCIA CULTURAL LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

1º APELADOS/2º APELANTES/4º APELADOS: MARIA JOSÉ MOTA E OUTROS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. VOTO VENCEDOR COMO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DANOS PESSOAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO VALOR DA APÓLICE. 1. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECAI SOBRE O VOTO TIDO COMO VENCEDOR, E NÃO DA EMENTA, MERO RESUMO DAQUELE, SENDO, PORTANTO, INCORRETO CONTRA ELA INSURGIR-SE. 2. AO FUNDAMENTO DA OMISSÃO AVENTADA, NO SENTIDO DA NÃO ESPECIFICAÇÃO, POR OCASIÃO DO VOTO, DOS DANOS MORAIS NO OBJETO DO SEGURO, NÃO MERECE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS O MENOR ACOLHIMENTO, MÁXIME À CONSIDERAÇÃO DE QUE, NA CONCEITUAÇÃO DOS DANOS PESSOAIS, INCLUEM-SE OS DANOS MORAIS. PREVISTOS NA APÓLICE A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS PESSOAIS, UMA VEZ CONFIGURADO O SINISTRO, O RESSARCIMENTO DO DANO MORAL É CONSEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA, PROVADA A SUA OCORRÊNCIA E O NEXO DE CAUSALIDADE. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É RUBRICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PREVISÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. UMA VEZ PREVISTAS, DUPLAMENTE, NO CONTRATO DE SEGURO, AMBAS HÃO DE SER PRESTADAS PELA SEGURADORA CONTRATANTE, NAS SUAS DISTINGUIDAS FEIÇÕES – MORAL E MATERIAL - EQUIVALENTE AO QUANTUM ESPECIFICAMENTE FIXADO NA APÓLICE, SE E QUANDO VERIFICADO O DANO. 4. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM INTUITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA, NÃO DEVE SER CONSIDERADA PROTETÓRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5.028/2005, figurando como embargante ITAÚ SEGUROS S/A e, como embargados, MARIA JOSÉ MOTA e OUTROS, acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da Ata de Julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para conhecer do presente Recurso, porém negar-lhe provimento. Voltaram com o Relator a Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINO BOVO (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça, Dra. MARIA COTINHA BEZERRA (Proc. Substituta). Palmas-TO, 16 de janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5331 (04/0038392-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 3545/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: LOURDES ALVES GARCIA

ADVOGADOS: Dodanir Alves dos Reis

AGRAVADOS: EDGAR BATISTA BENDO E OUTRO

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO. EXTERIORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE. Provas da posse no imóvel e apresentados fortes indícios sobre a propriedade, correta é a medida que determina a sua manutenção. Cumpre observar que a posse não se caracteriza pelo poder físico, mas pela exteriorização do seu exercício, pela utilização do bem.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para confirmar, em definitivo, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pela Agravante, e determinar que seja mantida na posse do imóvel localizado na Quadra 612 Sul, QI 07, Al 09, LT 39, em Palmas. Voltaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 29 de novembro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 4979/07 (08/0061299-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

PACIENTE: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Junior

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por Rubens de Almeida Barros Junior em favor do paciente LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, deste Estado. Alega o impetrante que o paciente supra identificado foi preso em um suposto flagrante ocorrido no dia 16.10.2007, acusado de estupro e roubo, tendo sido interrogado pela autoridade policial e, logo em seguida, foi solto por falta de provas e por não existir mais o estado de flagrância. No entanto, depois de ter-se dirigido até sua residência, juntamente com sua esposa, o paciente foi novamente conduzido até o quartel da PM daquela cidade, após o que o Comandante da guarnição peticionou ao Juiz considerado autoridade coatora, pedindo nova prisão do paciente, o que ocorreu de imediato. Entende o impetrante que o julgador monocrático deixou de observar aos princípios legais previstos no artigo 312, do CPP, e que, ao manter o paciente recolhido na casa de prisão provisória por mais de dois meses, sem sequer ouvi-lo, está a autoridade coatora a usar de uma cautela exagerada, fora dos padrões normais que o caso concreto requer. Alega ainda, o impetrante, que o paciente é réu primário, de bons antecedentes e tem profissão e residência definidas. Que a acusação é improcedente, motivo pelo qual requereu-lhe seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus. Apresentou transcrição de jurisprudência dos Tribunais Superiores, almejando embasar a sua tese e juntou os documentos de fs.09/54. É o sintético relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar, mesmo em sede de Habeas Corpus, necessária se faz a concorrência dos dois requisitos comuns aos processos cautelares, identificados como fumus boni iuris e periculum in mora. Dessa forma, na atual fase do processo, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença, ou não, daqueles requisitos. Das informações contidas nos autos extrai-se que os fundamentos e pressupostos da prisão preventiva do paciente encontram-se na materialidade, nos indícios suficientes de autoria e na aplicação da lei penal (artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal). O ofício de fs. 60, encaminhado pela autoridade dita coatora, informa que o processo encontra-se na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal; que a vítima reconheceu o réu, ora paciente, como autor do crime, identificando-o até pelas peças do seu vestuário, e que o reconhecimento foi feito, também, na delegacia de polícia. A jurisprudência dominante diz que: em sede de prisão preventiva, deve-se prestar a máxima confiabilidade ao juízo de primeiro grau, por ser o mais próximo e sensível às peculiaridades do processo; e, que não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida uma vez reconhecida a gravidade do crime praticado pelo réu. Encontrando-se o processo penal com sua regular tramitação, não há que se falar em constrangimento ilegal, motivo pelo qual não vislumbro, de plano, a ocorrência do fumus boni iuris, requisito principal para a concessão da liminar. ISTO POSTO, desnecessárias maiores considerações, DENEGO a liminar requestada. Tendo em vista que a autoridade inquinada coatora prestou suas informações, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça o seu parecer, a teor do artigo 150, RITJ-TO. P.R.I. Palmas, 02 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK RELATORA *

HABEAS CORPUS Nº 5102/08 (08/0063650-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO ALVES ROFRIGUES

PACIENTE: GIORDANA ISACKSSON BASTOS

ADVOGADO: Ricardo Alves Rodrigues

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por advogado regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 1206, em favor da paciente GIORDANA ISACKSSON BASTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Afirma o impetrante que a paciente foi denunciada por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 296, inciso II, e 297, c/c

art. 69, todos do Código Penal Brasileiro (falsificação de sinal público de tabeirão em concurso material com falsificação de documento público), sendo recebida a denúncia e designado o seu interrogatório. Expõe, inicialmente, que era comerciante nesta Capital, e por necessitar de capital de giro e também pagar composição de dívida decorrente de débito em conta corrente, contraiu empréstimo junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Porém, em decorrência do período de dificuldade financeira que atravessava, houve o inadimplemento e o imediato protesto promovido por aquela instituição. Relata que um desconhecido apareceu no estabelecimento comercial da paciente com a promessa de retirar ou negociar a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, fornecendo-lhe uma declaração de recebimento da dívida pela Caixa Econômica Federal, que acreditava ser verdadeira. Alega que a Paciente, diante da situação de abalo que vivia, não hesitou em apresentar o referido documento ao Cartório para dar baixa no protesto, mesmo atônita pelo fato do proponente dos serviços de retirada do nome dos mencionados cadastros restritivos ter apenas deixado tal declaração em sua empresa, mencionando que depois retornaria para receber pelos serviços prestados. Refere que o tabelião do Cartório percebeu a adulteração antes de proceder à baixa e encaminhou o documento à CEF, que por sua vez o enviou ao Departamento de Polícia Federal e este, ao final do inquérito, por não vislumbrar prejuízo à CEF, o remeteu ao Departamento de Policial Civil do Estado do Tocantins. Aduz que da sua conduta não adveio qualquer prejuízo para o Cartório ou para a Caixa Econômica Federal, e a ausência de resultado material e de ofensa concreta a bem jurídico relevante tornam o fato atípico. Assevera que a apresentação do documento falsificado tinha por fim apenas viabilizar a comercialização de suas mercadorias, o que somente ocorreria mediante a abertura de cadastro junto aos fornecedores, desde que não contasse com restrições impeditivas. Dessa forma, entende presente a inexigibilidade de conduta diversa, pois vinha operando com endividamento e em situação periclitante, com a iminente perda de todos os seus bens e do direito de viver harmoniosamente com seu esposo e filhas, sendo inaplicável a medida repressiva e punitiva do Direito Penal. Assegura ainda que a falsificação era grosseira e não produziu qualquer efeito, não havendo, portanto, como se falar em crime. Além disso, afirma que a capitulação dada à conduta da paciente é equivocada, pois essa corresponderia à tipificada no art. 300 do Código Penal, de menor potencial ofensivo, de modo que seria necessário o trancamento da ação em curso para que o Ministério Público pudesse oferecer nova denúncia e, assim, manifestar-se acerca da eventual proposta de transação penal. Por fim, requer, em caráter liminar, o trancamento da ação penal e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fs. 13/92. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor da paciente GIORDANA ISACKSSON BASTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque não há perigo à liberdade de locomoção da paciente. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 14/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 14ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3274/06 (06/0052900-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1587/02 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: LESÃO CORPORAL E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: LUIZ EDSON DA SILVA BARBOSA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5100/08 (08/0063620-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO

PACIENTE: IVONALDO MARCELO CUNHA

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do

Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Joaquim Gonzaga Neto, Advogado, em favor de IVONALDO MARCELO DA CUNHA, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína. O constrangimento ilegal estaria consubstanciado na instauração, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína, da Ação Penal nº 2012/05 – no bojo da qual é acusado da prática de crime de falsificação de documento público – que teria por alicerce o procedimento administrativo anulado por esta Corte. Analisando a argumentação expandida, entendo mais prudente aguardar as informações a serem prestadas pela douda autoridade apontada coatora. Não obstante, verifico que as alegações do Impetrante estão revestidas de plausibilidade jurídica, a recomendar cautela para que não se pratique contra o Paciente nenhum ato que resulte em desnecessária coação ilegal. Assim, cautelarmente determino a suspensão do curso da aludida ação penal até a chegada das informações do Juiz, ocasião em que será apreciado o pedido liminar. Expeça-se ofício, a ser transmitido VIA FAX, requisitando do Magistrado apontado coator informações detalhadas acerca da ação penal e cópias das peças principais do feito, para o que fixo o prazo de cinco dias. Juntadas, retornem os autos imediatamente conclusos, para exame do pleito liminar. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5104/08 (08/0063692-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM DIAS LEITE
PACIENTE: JOAQUIM DIAS LEITE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado em benefício próprio por Joaquim Dias Leite, recolhido da Casa de Prisão Provisória de Araguaína. Notícia estar preso preventivamente desde 08 de março de 2008, e acrescenta estar respondendo pela prática, em tese do crime descrito no art. 157, § 2º, do Código Penal. Alega que sua prisão revestiu-se de nulidade, posto que os Policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de prisão teriam invadido sua residência, com inobservância de preceitos constitucionais além de o terem submetido a tortura na presença de sua esposa e filhos. Não vejo como conceder, nesta oportunidade, a liminar pleiteada, posto que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento. Requistem-se, em caráter de urgência, as informações pertinentes ao doudo Magistrado apontado coator. Juntadas, volvam-me conclusos, para o reexame do pedido liminar. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2205/08 (08/0062143-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 20/06 – VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 157, § 3º E ART. 121, § 2º, II, E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. II, TODOS DO CPB.
RECORRENTE: ALESSANDRO JACKSON DOS ANJOS
ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RANIERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO. Tendo em vista o equívoco verificado na autuação dos presentes autos, consistente no nome do Recorrente, DETERMINO a remessa dos mesmos à Divisão de Protocolo e Autuação, para a devida retificação, fazendo constar no lugar de ALESSANDRO JACKSON DOS SANTOS, ALESSANDRO JACKSON DOS ANJOS, consoante consta da sentença de fls. 272/280, proferida na Ação Penal n.º 020/2006. Após, peço dia para julgamento. P.R.I. Palmas, 09 de abril de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5430/06

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E PENHORA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 912/04
RECORRENTE: VALDIR PINOTTI
ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
RECORRIDO (S): BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: LOSÉ LUIZ BUCH
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5825/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DO CRÉDITO RURAL – Nº 2198/04
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA TOLEDO LEME PALLAORO

RECORRIDO (S): ANTONIO VOTTONI NETO E OUTRO
ADVOGADO: ADILSON RAMOS E OUTROS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados denota-se que o apelo extremo foi interposto em face da decisão monocrática do relator que negou seguimento aos embargos infringentes, por julgá-lo deserto (fls. 418/419). Desta forma, não obteve êxito o recorrente, eis que deixou de esgotar as vias ordinárias de impugnação, pois na verdade insurge-se contra acórdão que, por maioria, atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, reformando a sentença de 1º grau. ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE ADMITIR O RECURSO ESPECIAL FULCRADO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR INCABÍVEL À ESPÉCIE E, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, APÓS AS CAUTELAS DE ESTILO. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1733 (07/0060849-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 567/04
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO
REQUERENTE: ANTÔNIO CIVIL OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS: LUCAS MARTINS PEREIRA
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 30/09/2008, quando deverá ser intimado o Município Peixe, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1545 (08/0061743-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 2242/00
REQUERENTE: LÍVIA CARLA AVIS DE LIMA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1546 (08/0061742-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 3806/03
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: NOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Aguarde-se na Divisão de Requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1548 (08/0062303-7)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1911/04
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: GIANCARLO G. MENEZES
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GOIATINS-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vejo que a quantia requisitada enquadra-se no limite estabelecido pelo artigo 87 do ADCT, sendo de pequeno valor, caracterizando-se também o crédito exequendo como de natureza alimentícia, nos estritos termos do ofício requisitório, já que a diligência quanto à juntada do inteiro teor da decisão que se pretende executar restou infrutífera, a fim de possibilitar a correta identificação da natureza da requisição. Diante disso, para empreender maior celeridade ao feito, INTIME-SE o Município de Goiatins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para que deposite o valor de R\$ 4.858,79 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), em

conta judicial vinculada ao juízo requisitante, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007. Findo este prazo caso o município-executado não efetue o pagamento, fica desde já determinado ao juízo requisitante que seqüestre a verba requisitada através do sistema BACENJUD (art. 17 §2º da Lei 10.259/01). Integralmente cumprida a presente carta de ordem e instruída com os comprovantes de pagamento, volvam-me conclusos. Solicite-se também ao juízo requisitante a instrução do feito com a sentença proferida na Ação de cobrança de vencimentos nº 1911/04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1549 (08/0062302-9)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 1912/04
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: GIANCARLO G. MENEZES
ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GOIATINS-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vejo que a quantia requisitada enquadra-se no limite estabelecido pelo artigo 87 do ADCT, sendo de pequeno valor, caracterizando-se também o crédito exequendo como de natureza alimentícia, nos estritos termos do ofício requisitório, já que a diligência quanto à juntada do inteiro teor da decisão que se pretende executar restou infrutífera, a fim de possibilitar a correta identificação da natureza da requisição. Diante disso, para empreender maior celeridade ao feito, INTIME-SE o Município de Goiatins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para que deposite o valor de R\$ 3.887,22 (três mil e oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), em conta judicial vinculada ao juízo requisitante, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007. Findo este prazo caso o município-executado não efetue o pagamento, fica desde já determinado ao juízo requisitante que seqüestre a verba requisitada através do sistema BACENJUD (art. 17 §2º da Lei 10.259/01). Integralmente cumprida a presente carta de ordem e instruída com os comprovantes de pagamento, volvam-me conclusos. Solicite-se também ao juízo requisitante a instrução do feito com a sentença proferida na Ação de cobrança de vencimentos nº 1912/04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1551 (08/0062360-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE Nº 356/94
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: RUTH ARAÚJO FORMIGA E OUTRO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1553 (08/0063082-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 3012/03
REQUERENTE: MARIA LARANJEIRAS SANTIAGO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentados pelo ente-devedor às fls. 41/45, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1554 (08/0063083-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 3012/03
REQUERENTE: MARIA OLGA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentados pelo ente-devedor às fls. 41/45, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1555 (08/0063084-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3012/03
REQUERENTE: RAIMUNDA LUSTOSA BARROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentados pelo ente-devedor às fls. 40/44, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1556 (08/0063086-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3012/03
REQUERENTE: WITA MARIA LUZ SOUZA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentados pelo ente-devedor às fls. 45/49, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APOS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 11 DE ABRIL 2008:

Correição Parcial nº 1214/07

Referência: 2007.1.5858-3
Natureza: Art. 147 do CPB
Corrigente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Corrigido: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Correição parcial - Aplicabilidade no rito da Lei nº 9.099/95 - Inversão tumultuária em atos processuais - Determinação de arquivamento pelo Juiz de Direito de ofício - Inaplicabilidade - Exclusividade do Ministério Público - Recurso conhecido/pedido provido. 1) Correição parcial, quando não homologado em audiência preliminar transação penal, é o recurso correto a ser interposto na inexistência de previsão legal de outros recursos, inclusive apelação, especificamente no caso de inversão tumultuária no processo, mesmo em se tratando de procedimento sob rito da Lei nº 9.099/95. 2) A proposta de acordo ou requerimento de arquivamento dos autos do TCO, em audiência preliminar, nos casos da Lei nº 9.099/95, é de atribuição exclusiva do Ministério Público. 3) O Juiz de Direito não pode, de ofício, determinar o arquivamento dos autos do termo circunstanciado de ocorrência, sob pena de se considerar inversão tumultuária no processo. 4) “O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa”, porém não pode determinar o arquivamento do TCO de ofício. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido provido no sentido de cassar ato que causa inversão tumultuária no processo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Correição Parcial nº 1.214/07 no qual constam como corrigente Ministério Público do Estado do Tocantins como corrigido o MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar provimento ao pedido no sentido de cassar o ato que causou a inversão tumultuária em processo, declarar a nulidade de audiência preliminar e dar prosseguimento ao processo designando novo ato para proposta de transação penal, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Apelação Criminal nº 1400/07 (JECriminal - Araguaína-TO)

Referência: 1351/06
Natureza: Pedido de Restituição de Veículo
Apelante: Serraria J.J. Ltda
Advogado(s): Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira
Apelado: Justiça Pública
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. Quando os objetos apreendidos não interessam mais ao processo e não são produtos ou instrumento de crime devem ser restituídos aos seus verdadeiros donos. Recurso conhecido à unanimidade de votos para reformar a decisão monocrática e determinar a restituição de 30m³ de madeira apreendida de propriedade da recorrente. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Apelação Criminal nº 1401/07 (JECriminal - Palmas - TO)

Referência: 2005.0000.0787-2
Natureza: Ameaça e Desacato
Apelante: Rejanio Gomes Bucar
Advogado(s): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
Apelado: Justiça Pública
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Apelação criminal - Prescrição da pretensão punitiva - Prescrição retroativa - Causa extintiva da punibilidade - Oportunidade de reconhecimento - Recurso conhecido / Mérito não apreciado. 1)A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, mediante requerimento da parte ou mesmo de ofício pelo próprio Juiz de Direito, pois se trata de matéria de ordem pública. 2) A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ocorre posteriormente à sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, e se regula pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 110, do

Código Penal. 3) A prescrição retroativa pode ter como termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 110, do Código Penal. 4) A declaração ou decretação de extinção da punibilidade é consectário lógico do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, mérito não apreciado em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 1.401/07 no qual constam como recorrente Rejânio Gomes Bucar como recorrida a Justiça Pública em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, sem adentrar o mérito, declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1252/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.625/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Renato Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS - NÃO PRODUZIDA CONTRAPROVA - NEXO CAUSAL - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os recibos de gastos com despesas médico-hospitalares no tratamento de lesões sofridas por acidente com veículos automotores têm presunção de veracidade emanada da prova documental, não sendo produzida contraprova. Nexo causal demonstrado. Não é válida a redução ou a utilização de outros parâmetros previstos em resolução administrativa expedida pelo CNSP, não previstos na Lei 6.194/74. O valor indenizatório deve ser mantido. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1253/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.497/06

Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Helson Rodrigues Maranhão

Advogado: Dr. Orlando Dias Arruda e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - MATÉRIA DE DEFESA NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - ARTIGO 30 DA LEI 9.099/95 - Não é permitido à Recorrente reavivar matéria de defesa que não foi objeto de discussão em sua contestação, portanto, aplicável os efeitos da preclusão. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1295/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 10.404/05

Natureza: Indenização de Danos Materiais por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrida: Maria de Jesus Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius dos Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340/06 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A Recorrida fez prova de sua condição de beneficiária, deixando a Recorrente de fazer prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. Redução do quantum indenizatório ao equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor indenizável, vez que a recorrida não comprovou o óbito do pai da vítima. A certidão do registro do óbito da vítima amparada pelo Registro de Ocorrência, é documento hábil à comprovação que a morte decorreu de acidente automobilístico. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Medida provisória nº 340/06 aplicável somente em casos de acidente ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do conhecido e provido parcialmente por unanimidade para sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1295/07, em que figuram como Recorrente COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e Recorrida MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar-lhe provimento parcial para determinar que seja reduzido o valor da indenização para o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. A parte recorrente deve arcar com os honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95. Votaram

acompanhando o relator os Excelentíssimos Juizes Doutores Adhemar Chufalo Filho e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1297/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.100/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Lucirene Pereira da Silva

Advogados(s): Dr. Fabiano Caldeira Lima

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - COMPANHEIRA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - NEXO CAUSAL - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A recorrida fez prova de sua condição de beneficiária, através da certidão de óbito e da certidão de casamento religioso, deixando a recorrente de fazer prova do fato impeditivo do direito da recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. O nexos de causalidade entre o acidente e o falecimento restou demonstrado através da certidão de óbito. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1303/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 10.953/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Raimundinha Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - REVELIA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - NEXO CAUSAL - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da decretação da revelia, o julgador proferiu decisão levando em consideração as provas constantes nos autos, faltando à recorrente interesse recursal neste sentido. A Recorrida fez prova da condição de beneficiária para recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte de seu pai, ao contrário da Recorrente, que não fez prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. O nexos causal restou demonstrado através da certidão de óbito. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1305/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 10.204/05

Natureza: Diferença do Valor Pago do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Antônio Moreira da Silva

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - REVELIA - QUITAÇÃO - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O magistrado singular julgou a ação levando em consideração as provas constantes nos autos, faltando interesse recursal neste ponto à recorrente. O fato de ter sido emitido recibo pela recorrida do pagamento do prêmio não inibe a possibilidade de apresentar pedido de cobrança judicial da diferença. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Juros devem ser aplicados a partir da citação e correção desde o pagamento da diferença. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1307/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.570/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Lorivaldo Santana de Sousa e Juliana Gomes de Amorim

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, CPC - PROVA DO ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - NEXO CAUSAL - VALOR FIXADO POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os recorridos fizeram prova da condição de beneficiários para recebimento do seguro DPVAT decorrente da morte de sua filha, ao contrário da Recorrente, que não fez prova do fato impeditivo do direito da Recorrida, nos termos do art. 333, II do CPC. O nexos causal restou demonstrado através da certidão de óbito. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o

grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado/Recurso Adesivo nº: 1423/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 10195/05

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco Volkswagen S/A / Silvio Costa e Silva

Advogado(s): Dr. Hiram Leão Duarte / Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Recorrido: Silvio Costa e Silva / Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto / Dr. Hiram Leão Duarte

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: 1º - Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor - Busca e apreensão de veículo - Parcela paga - Provas - Danos Morais - Caracterização - Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Recurso conhecido Pedido não-provido - 2º - Recurso Adesivo - Inexistência de Previsão legal Inadmissibilidade - Recurso não conhecido. 1º Recurso - Inominado - 1) Financeira que faz a busca e apreensão de veículo, cujas parcelas estão todas quitadas deve ser responsabilizada civilmente, mesmo que alegue erro de cobrador terceirizado em não informar o pagamento, caso pretenda se ver ressarcida do prejuízo deve promover ação regressiva contra aquele. 2) O fato gerador dos danos morais deve ser provado pela parte que o alega, porém a existência do dano moral em si mesmo, o atual dano moral puro, não tem como ser provado materialmente por se tratar de profunda lesão íntima causada em uma pessoa portanto, não aferível materialmente como outros tipos de danos. 3) Os danos morais somente se caracterizam mediante a configuração dos requisitos conduta dolosa ou culposa, dano e nexa causal, responsabilidade subjetiva, ou, na comprovação de que a conduta causou o dano, independentemente de culpa ou dolo, que se trata de responsabilidade objetiva. 4) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não provido. 20 Recurso - Adesivo - 6º) "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal."(Enunciado nº 88, Fonaje) 7) Recurso não conhecido falta previsão legal para se interpor Recurso Adesivo junto ao Juizado Especial Cível.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.423/08 no qual constam como recorrentes e recorridos Banco Volkswagen S.A e Silvio Costa e Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade deixar de conhecer Recurso Adesivo interposto pelo recorrente Silvio Costa e Silva por falta de previsão legal, e conhecer o Recurso Inominado interposto pelo Banco Volkswagen S/A por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº: 1438/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.580/07

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Luzimar Parente de Souza

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro obrigatório - Incompetência do Juizado Especial Cível - Laudo médico-pericial - Desvinculação da indenização ao salário mínimo - Competência do CNSP - Individualização do quantum - Correção monetária Aplicação e índices - Litiância de má-fé - Não caracterização - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar o pedido de pagamento de indenização de seguro obrigatório, 2) mediante apresentação de laudos periciais conclusivos junto à inicial, nos casos de invalidez, não sendo necessárias outras perícias médicas. 3) Não se configura indexação ao salário mínimo o valor da indenização paga com base em quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74, por se tratar de parâmetro para fixação da indenização em moeda corrente. 4) Regulamento do CNSP não se sobrepõe à Lei, pois no sistema jurídico pátrio somente se admite o regulamento de execução que deve se restringir a explicitar a Lei, e nunca a substituir ou revogar. 5) O valor da indenização do seguro obrigatório, no caso de incapacidade total e permanente para o trabalho da vítima, é de quarenta salários mínimos, conforme determinava a Lei nº 6.194/74, antes de sua modificação pela Lei nº 11.482/07, aplicável aos acidentes ocorridos somente após sua entrada em vigor. 6) A correção monetária é o fator de atualização das condenações judiciais, não se podendo fixar outros fatores de atualização em sentença que não o legal. 7) Os cálculos referentes à correção monetária são fixados pelo Governo Federal, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 6.899/81. 8) Não se caracteriza a litiância de má-fé quando a parte se vale de seus direitos constitucional e legal ao contraditório de ampla defesa. 9) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.438/08 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrido Luzimar Parente de Souza em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar parcial provimento ao pedido no sentido de se aplicar à condenação a correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, nos moldes da Lei nº 6.899/81, e não pré-fixado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês do MM. Juiz Sentenciante, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Doutores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1476/08 (JEC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2524/07

Natureza: Reparação Por danos Morais e Materiais

Recorrente: Taquaratins Comércio de Roupas Ltda (Lojas Economia-Taquaralto)

Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior

Recorrido: Helita Daiana Pereira da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - CPF DE OUTRA PESSOA - DANOS MORAIS. A credora deve observar atentamente os dados pessoais do devedor no momento de proceder a sua inserção no cadastro restritivo de crédito. Caso venha a provocar dano à outrem deverá reparar o dano. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

Recurso Inominado nº 1511/08 (JECível - Araguaína- TO)

Referência: 12.566/07

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Agustinha Pereira da Silva Santos

Advogado(s): Drª. Dalvalaides Morais Silva Leite

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT - Documentos Necessários - Valor - Honorários Advocatícios. A companheira tem legitimidade para pleitear o recebimento do prêmio do seguro nos termos da Lei 6194/74. A certidão do registro do óbito é documento hábil, ainda mais quando amparada pelo Boletim de Ocorrência policial, à comprovação que a morte decorreu de acidente automobilístico. A fixação em Lei do valor da indenização em salários mínimos não tem natureza de correção monetária, apenas de critério lógico e objetivo. Resolução administrativa não tem o condão de revogar ou alterar texto de Lei. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos em seus ulteriores termos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 27 de março de 2008

2ª Turma Recursal

Intimação às Partes

Juiz Presidente: Dr. MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Habeas Corpus nº 1344/08

Referência: 15.764/08

Impetrante: Ronaldo Andrade Vieira

Advogado(s): Dr. Roberto Pereira Urbano

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

DECISÃO: "Indefiro o pedido de trancamento liminar do procedimento criminal noticiado nos autos, por não vislumbrar, a princípio, a alegada ilegalidade, reservando-me o direito de reexaminar a postulação, por ocasião do julgamento do mérito, após os informes da autoridade inquinada coatora e a intervenção ministerial. (...) Intime-se." Palmas-TO, 10 de abril de 2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

123ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE MARÇO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0192/2008. PUBLICADA NO DJ Nº 1932, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA 1345/08 (JEC Central Palmas - TO)

Referência: 10.013/06

Impetrante: Adailton de Sousa Nogueira

Advogado: Dr. Nelson Coelho Filho

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JEC Central de Palmas - TO.

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

123ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE MARÇO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0192/2008. PUBLICADA NO DJ Nº 1932, DO DIA 02 DE ABRIL DE 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA 1345/08 (JEC Central Palmas - TO)

Referência: 10.013/06

Impetrante: Adailton de Sousa Nogueira

Advogado: Dr. Nelson Coelho Filho

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JEC Central de Palmas - TO.

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(1ª Publicação)

O Juiz de Direito, MÁRCIO SOARES DA CUNHA, da única Vara da Comarca de Ananás/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, tem em curso nesta Comarca, pela Escritania Cível, Família e Sucessões, Infância e Juventude, o Processo de nº 1780/2005, Ação de Interdição, que por sentença deste Juízo datada de 14/03/2008, foi declarado o interdito de DALVA ANTONIA DA COSTA, brasileira, casada, portadora da CI nº 226.745- SSP/TO, nascida em 18/01/1934, NATURAL DE Canto do Parnaíba/MG, filha de Antonio Barbosa Largares e Vigilata Antonia Camila, certidão de nascimento lavradas às fls. 38 v, sob o nº 2689, , Livro 21, expedida em 09/04/1976, Cartório de Registro Civil de Pessoa Naturais de Canto da Parnaíba/MG, por sofrer das faculdades mentais, sendo nomeado Curador da mesma o Sr MAURICIO DA COSTA BAPTISTA, brasileiro, casado, Fazendeiro portador da CI nº 556.477 SSP/GO e CPF nº 060.677.861-68, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, , Chácara Asa Branca, Ananás/TO, que prestou o compromisso de lei, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções praticadas pelo mesmo sem a assistência da curadora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente expedido em três vias, que serão afixados em local público de costume e publicados na forma da lei pelo Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananás/TO, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2008. Eu, escrivão cível que o fiz digitar e subscrevi.

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR, processo nº 2008.0001.7770-5, ajuizada por ANTONIO BORGES DE CARVALHO em desfavor de FRANCISCA ALVES DA SILVA e VANIA SOARES CARVALHO, na qual foi decretada a guarda provisória da menor JENIFER SOARES DA SILVA, brasileira, menor, filha de FRANCISCO ALVES DA SILVA e VANIA SOARES CARVALHO, portadora da CI nº 1.021.545 SSP-TO, tendo sido nomeada guardiã a Srª. ANTONIA BORGES DE CARVALHO, brasileira, viúva, pensionista, portadora da CI nº 2182537-SSP-PM, residente à Rua dos Administradores, lote 02, Jardim paulista, nesta cidade,

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR, processo nº 2008.0001.7770-5, ajuizada por ANTONIO BORGES DE CARVALHO em desfavor de FRANCISCA ALVES DA SILVA e VANIA SOARES CARVALHO, sendo o presente para CITAR o requerido Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, profissão ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que a requerente é avó materna da menor, que sempre dela cuidou, dispensando-lhe carinho e atenção tipicamente maternal, a menor sempre fora criada com a mesma; o pai da menor encontra-se em lugar incerto e não sabido; infelizmente a mãe da menor veio a óbito no dia 24.02.2008; a autora sempre fora e doravante continuará a ser a única responsável pela continuidade da educação e criação da menor, estando sob a guarda de fato e assim permanecerá até que complete a maioridade. Pelo MM. Juiz foi exarado a seguinte decisão: "Vistos etc. defiro a assistência judiciária gratuita. Cuida-se de pedido de tutela formulada por Antonia Borges de Carvalho. Considerando os argumentos expedidos na inicial, bem como os documentos acostados, defiro liminarmente a guarda provisória da menor JENIFER SOARES DA SILVA. Expeça-se termo. Cite-se o Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Depois de expirado o prazo de resposta, vista ao Ministério Público estadual com as atribuições neste Juízo, com conclusão posterior. Araguaína-TO, 26 de março de 2008, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 de abril de 2008. Eu, , Escrevente, digitei e subscrevi.

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR, processo nº 2008.0001.7770-5, ajuizada por ANTONIO BORGES DE CARVALHO em desfavor de FRANCISCA ALVES DA SILVA e VANIA SOARES CARVALHO, sendo o presente para CITAR o requerido Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, profissão ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que a requerente é avó materna da menor, que sempre dela cuidou, dispensando-lhe carinho e atenção tipicamente maternal, a menor sempre fora criada com a mesma; o pai da menor encontra-se em lugar incerto e não sabido; infelizmente a mãe da menor veio a óbito no dia 24.02.2008; a autora sempre fora e doravante continuará a ser a única responsável pela continuidade da educação e criação da menor, estando sob a guarda de fato e assim permanecerá até que complete a maioridade. Pelo MM. Juiz foi exarado a seguinte

decisão: "Vistos etc. defiro a assistência judiciária gratuita. Cuida-se de pedido de tutela formulada por Antonia Borges de Carvalho. Considerando os argumentos expedidos na inicial, bem como os documentos acostados, defiro liminarmente a guarda provisória da menor JENIFER SOARES DA SILVA. Expeça-se termo. Cite-se o Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Depois de expirado o prazo de resposta, vista ao Ministério Público estadual com as atribuições neste Juízo, com conclusão posterior. Araguaína-TO, 26 de março de 2008, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 30(DIAS)

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito em substituição automática do Juizado da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2006.0007.3071-8/0 ajuizada por ROSIMAR DIAS DA SILVA, sendo o presente para intimar a requerente:

ROSIMAR DIAS DA SILVA, , estando em lugar incerto e não sabido, para intima-la da sentença, parcialmente transcrita. ".....Destá forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C, e consequência revogo a guarda provisória anteriormente deferida. P. R. I. Passada em julgada, archive-se com as anotações de estilo. Araguaína/TO, 03.09.2007. (Ass) Jullianne Freire Marques, Juiza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 30(DIAS)

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito em substituição automática do Juizado da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2006.0007.3071-8/0 ajuizada por ROSIMAR DIAS DA SILVA, sendo o presente para intimar a requerente:

ROSIMAR DIAS DA SILVA, , estando em lugar incerto e não sabido, para intima-la da sentença, parcialmente transcrita. ".....Destá forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C, e consequência revogo a guarda provisória anteriormente deferida. P. R. I. Passada em julgada, archive-se com as anotações de estilo. Araguaína/TO, 03.09.2007. (Ass) Jullianne Freire Marques, Juiza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escritania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0004.0065-3/0 ajuizada por Joaquim José da Costa Dias e Amanda Lacerda Jardim Dias em desfavor de Marinalva Guida da Luz sendo o presente para citar a requerida:

MARINALVA GUIDA DA LUZ, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a requerida por não possuir condições financeiras doou a criança que imediatamente encheram-na de carinho e amor; que são casados e não possuem filhos biológicos e desejosos em constituir uma família, resolveram partir para a adoção; que possuem conduta ilibada, estabilidade financeira e social, religiosidade e um lar perfeito para o desenvolvimento do filho; a requerida abriu mão de todos os seus direitos, tendo assinado uma declaração doando o menor; requereram a guarda provisória do menor; a intimação do Ministério Público; a oitiva da mãe biológica; seja ao final julgado procedente o pedido; os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da lei 1060/50; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em R\$ 100,00 (cem reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Cite-se a requerida, por edital, para contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 09.04.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. NÉLIO GONÇALVES DE FARIAS, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Investigação de Paternidade, Autos nº. 9.351/05, cuja parte

requerente é o Sr. Cylfarney Feitosa Amorim, brasileiro, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

MIRACEMA

1ª Vara de Família de Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita

Autos nº: 3084/03

Ação: Interdição

Requerente: Marisângela Conceição Santos.

Interditanda: Maria da Guia Conceição Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3084/03, em que é requerente MARISÂNGELA CONCEIÇÃO SANTOS e interditanda MARIA DA GUIA CONCEIÇÃO SANTOS, e que às fls. 44/45, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA DA GUIA CONCEIÇÃO SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria da Guia Conceição Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua irmã Marisângela Conceição Santos, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processo, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 04 de setembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 06/2008 – 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 2004.0000.0300-3 – Reintegração de Posse

REQUERENTE : INVESTICO S/A

ADVOGADO : Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

REQUERIDO : DOMINGOS PEREIRA FRANCO

ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 221/260.

AUTOS Nº : 2004.0000.7077-0 – Indenização

REQUERENTE : FRANCISCO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e LINDHONES SILVA NERES

ADVOGADO : Juarez Rigol da Silva

REQUERIDO : ADELMIAR ARAUJO SILVA

ADVOGADO : Rogério Magno de Macedo Mendonça

INTIMAÇÃO : Intimem-se os requerentes, para manifestar-se sobre o exposto pelo requerido de fls. 49/52, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.0306-5 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA S/A

ADVOGADO : Emerson Matheus Dias

REQUERIDO : PATRICK SIMÃO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para recolher locomoção.

AUTOS Nº : 2005.0001.0706-0 – Execução

REQUERENTE : CIP – COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA

ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães

REQUERIDO : ESTANCIA DAS ÁGUAS – INTERMEDIÇÃO DO COMERCIO

ADVOGADO: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

INTIMAÇÃO : Indefiro o pedido de conversão da ação de execução extrajudicial para execução de título judicial, por absoluta falta de amparo legal. Na ausência de embargos, ouça-se a exequente para requerer o que lhe aprouver, ante a penhora de fls. 67. Intime-se. Palmas, 14 de janeiro de 2007, Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.0716-8 – Monitoria

REQUERENTE : AUTOVIA – VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães

REQUERIDO : MARLENE V. DE COUET HAGESTEDT

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se sobre a resposta Bacen Jud de fls. 46 e 47, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.1680-9 – Execução por quantia certa

REQUERENTE : VALADARES COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : Clóvis Teixeira Lopes

REQUERIDO : ETENGE – EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se sobre a resposta Bacen Jud de fls. 114 e 117, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.1867-4 – Execução por quantia certa

REQUERENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PORTAS SUL LTDA

ADVOGADO : Clóvis Teixeira Lopes

REQUERIDO : RU IANTONIO BARROS MARQUES

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se sobre a resposta Bacen Jud de fls. 75 e 76, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.3570-6 – Execução Forçada

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira

REQUERIDO : SEBASTIANA FRANCO DE SOUZA e LAISE GONÇALVES FRAZÃO

INTIMAÇÃO : Intimar advogado do autor para dar encaminhamento a carta precatória, bem como manifestar acerca do endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal.

AUTOS Nº : 2005.0001.3599-4 – Execução

REQUERENTE : CIAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : Karlane Pereira Rodrigues

REQUERIDO : ESTANCIA DAS ÁGUAS INTERMEDIÇÃO DO COMERCIO

INTIMAÇÃO : Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 50 V.

AUTOS Nº : 2005.0001.3910-8 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães

REQUERIDO : CARMELITA DE SOUZA

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se sobre a resposta Bacen Jud de fls. 60 e 61, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.3916-7 – Execução

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A – FINASA

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla

REQUERIDO : LINDOLFO PEDRO GONÇALVES NETO

INTIMAÇÃO : Intime-se o advogado do autor para manifestar acerca do resposta da Delegacia da Receita Federal.

AUTOS Nº : 2005.0001.3891-8 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla

REQUERIDO : VAGNE LOPES MARTINS

INTIMAÇÃO : Intime-se o advogado do autor para manifestar acerca do resposta da Delegacia da Receita Federal.

AUTOS Nº : 2005.0001.3912-4 – Cautelar de Arresto

REQUERENTE : PROMOTORA DE EVENTOS MUCCILO LTDA

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla

REQUERIDO : WIMAR LUCIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO : Intimar a parte requerente para manifestar acerca da devolução do SEED.

AUTOS Nº : 2005.0001.3913-2 – Execução Contra Devedor Solvente

REQUERENTE : MEURER E MEURER LTDA

ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges

REQUERIDO : WALTERSON ALVES LEÃO

INTIMAÇÃO : Intimar autor para pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0001.4296-6 – Execução

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla

REQUERIDO : ANA MIRANDA DE MENEZES E SOUZA

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal.

AUTOS Nº : 2005.0001.4487-0 – Execução

REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães

REQUERIDO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para receber a carta de adjudicação.

AUTOS Nº : 2005.0001.4625-0 – Cobrança

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Enéas Ribeiro Neto

REQUERIDO : JUCILENE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na ação para: 3.1. condenar a (o) ré (u) JUCILENE DA SILVA BATISTA a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a quantia de R\$ 9.196,29(nove mil cento e noventa e seis reais e vinte nove centavos); 3.2. sobre tal quantia, contados de 30.01.2002, data da última atualização da dívida (STJ – RESP 328229 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 04.02.2002), incidirão os encargos exclusivos contratados de juros remuneratórios de 12% ao ano, sem capitalização (não há nos contratos de f. 08/11 e 43/46, previsão expressa do percentual de juros e, logo, a taxa de juros deve ficar no patamar legal, do art. 406, NCC, juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e mais multa de 2%, até a data do efetivo pagamento. 3.3. Custas e despesas processuais pela (o) ré (u) (CPC, art. 21, parágrafo único) e verba honorária a que condeno (a) a (o) ré (u) a pagar ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do CPC; 3.3.1. Estando a ré litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência (custas, despesas, e honorários), nos termos da lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12), somente poderão cobradas se for feita a prova de que o (a) vencida (o) perdeu a condição de necessitada (o). Transitado em julgado, certifique-se e diga o vencedor. P.R.I. Certifique-se. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª vara Cível"

AUTOS Nº : 2005.0001.4660-0 – Cobrança

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Enéas Ribeiro Neto

REQUERIDO : CLAUDIO CARREIRO VARÃO

ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na ação para: 3.1. condenar a (o) ré (u) CLAUDIO CARREIRO VARÃO a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a quantia de R\$ 4.410,87(quatro mil quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos); 3.2. sobre tal quantia, contados de 05.04.2002, data da última atualização da dívida (STJ – RESP 328229 – SP – 4ª T. – Rel Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 04.02.2002), incidirão os encargos exclusivos contratados de juros remuneratórios de 12% ao ano, sem capitalização (não há nos contratos de f. 08/11 e 43/46, previsão expressa do percentual de juros e, logo, a taxa de juros deve ficar no patamar legal, do art. 406, NCC, juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e mais multa de 2%, até a data do efetivo pagamento. 3.3. Custas e despesas processuais pela (o) ré (u) (CPC, art. 21, parágrafo único) e verba honorária a que condeno (a) a (o) ré (u) a pagar ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do CPC; 3.3.1. Estando a ré litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência (custas, despesas, e honorários), nos termos da lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12), somente poderão cobradas se for feita a prova de que o (a) vencida (o) perdeu a condição de necessitada (o). Transitado em julgado, certifique-se e diga o vencedor. P.R.I.Certifique-se. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª vara Cível"

AUTOS Nº : 2005.0001.4661-9 - Cobrança

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Ciro Estrela Neto

REQUERIDO : BRASIL PINHEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO : Por todo o exposto, fulcrado no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo, PROCEDENTE, em parte, a presente demanda para: 1. declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, quais sejam, que autorizam a cobrança de juros legais acima de 12% (doze por cento) pontos percentuais efetivos ao ano; a utilização do sistema price para o cálculo dos valores das prestações dos empréstimos em comento e a correção pela comissão de permanência à taxa de mercado e, em consequência, determino que os encargos contratuais sejam recalculados, em eventual liquidação de sentença. 2. condenar o requerido, BRASIL PINHEIRO DE SOUZA, pagar ao autor os seguintes valores: 2.1. R\$ 1.926,42 (um mil novecentos e vinte seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao débito de fls. 13, 2.2. R\$ 3.055,52 (três mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), objeto do débito do empréstimo CDC Eletrônico de fls. 35, menos a parcela paga às fls. 36; 2.3. – tudo acrescido de: juros legais de 12% (doze por cento) ao ano; b) correção monetária pelo INPC (índice de preços ao consumidor), em ambos os casos, a partir do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento; c) multa contratual e juros moratórios nos percentuais contratados, estes, a partir da data da efetiva citação do requerido e a multa sobre o valor total do débito; e 3. Nos termos do artigo 21, do Estatuto Procedimental Civil, condeno ainda, o requerente no pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito, a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado, em virtude da concessão da assistência judiciária, o disposto na parte final do artigo 12º, da Lei nº 1.060/50, arrimado na jurisprudência abaixo transcrita: (...) P.R.intimem-se. Palmas, 17 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5564-2 – Cautelar de Sustação de Protesto

REQUERENTE : PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES

ADVOGADO : Marcos Garcia de Oliveira

REQUERIDO : MOISES ABREU LIMA

INTIMAÇÃO : Intimar autor para pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0001.5567-7 – Cominatória

REQUERENTE : AMELIA SIMONE CAPITULINO

ADVOGADO : Nathanael Lima Lacerda

REQUERIDO : SERASA S/A, CLICK SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, ROTAM COMERCIO REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS LTDA ME, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS – CDL- SPC, TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A

INTIMAÇÃO : Diga a autora em dez dias sobre as preliminares suscitadas, no mesmo prazo manifeste-se sobre a proposta de conciliação.

AUTOS Nº : 2005.0001.5568-5 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : TEREZINHA CELIA DE MESQUITA

ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda

REQUERIDO : JOAQUIM ESTEVAM PINHEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO : Sendo assim, declaro extinta a presente execução com julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC, após as formalidades legais, pagas as custas processuais, se houverem, após ao arquivo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5572-3 – Execução de Contrato Locatício

REQUERENTE : MARIA IZABEL FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : Leandro Rogeres Lorenzi

REQUERIDO : DAHOMEY ILDETI NEGRÃO

INTIMAÇÃO : Assim, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, II, para que produza seus jurídicos e legais efeitos com julgamento de mérito. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxa judiciária remanescentes, se houverem, após ao arquivo. (...) Cumpra-se. Palmas 31 de agosto de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5577-4 – Cautelar Inominada

REQUERENTE : SAYD RACY e SAYD RACY JÚNIOR

ADVOGADO : Fábio Alves dos Santos

REQUERIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO: Marinólia Dia dos Reis

INTIMAÇÃO : Intimar autor para pagar custas remanescentes.

AUTOS Nº : 2005.0001.5581-2 – Despejo c/c cobrança

REQUERENTE : ARAMIS RODOLFO JENSEN

ADVOGADO : Patrícia Wiensko

REQUERIDO : TEREZA PAULA NOGUEIRA e DIVA LUCIA AZEVEDO

INTIMAÇÃO : Intima autor para manifestar acerca da certidão do oficial de Justiça às fls. 112 V.

AUTOS Nº : 2005.0001.5592-8 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADVOGADO : Fernando Rezende de Carvalho

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS NUNES DE PAULA

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se sobre a resposta Bacen Jud de fls. 40 E 44, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5597-9 – Cautelar Inominada

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhães Ayres

REQUERIDO : FÁBIO JÚNIOR MARTINS FERREIRA

INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o procurador que subscreveu a petição de fls. 50, não tem procuração nos autos, dentro do prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5593-6 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADVOGADO : Fernando Rezende de Carvalho

REQUERIDO : JOÃO EUDES DOS SANTOS ANDRADE

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se sobre a resposta Bacen Jud de fls. 37/40, no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5598-7 – Cancelamento de protesto

REQUERENTE : MARIZARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda

REQUERIDO : DANIELLA CALÇADOS

INTIMAÇÃO : Intimar o requerente para manifestar acerca da devolução do SEED.

AUTOS Nº : 2005.0001.5599-5 – Despejo por falta de pagamento

REQUERENTE : HUMBERTO LUIZ DE CAMPOS FIORINE e LAGO IMOVEIS

ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda

REQUERIDO : TAURUS CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO : Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono de causa, e, de consequência, determino seu arquivamento, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.intimem-se. Palmas, 20 de setembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5600-2 – Execução

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla

REQUERIDO : MARCO ANDRÉ DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO : Proceda-se o arresto dos bens indicados pelo credor, suficientes para garantir a execução. Palmas 22 de novembro de 2005, Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.5604-5 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : FINASA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla

REQUERIDO : ELIANE CRISTINA GOMES BARROS DE OLIVEIRA MACIEL e JULIO DE OLIVEIRA MACIEL

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora a manifestar acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal.

AUTOS Nº : 2005.0001.6158-8 – Indenização por danos morais

REQUERENTE : MARCELO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda

REQUERIDO : VIDEO CIDADE ENTRETENIMENTO LTDA – ME

ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi

INTIMAÇÃO : Intimar partes a manifestarem acerca da resposta do ofício pela empresa COPEL.

AUTOS Nº : 2005.0001.8325-5 – Indenização por danos morais

REQUERENTE : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : Fernanda Rodrigues Nakano

REQUERIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO: Rodrigo de Souza Magalhães

INTIMAÇÃO : intimar parte autora para impugnar a contestação

AUTOS Nº : 2005.0001.8918-0 – Execução contra devedor solvente

REQUERENTE : SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

ADVOGADO : Paulo Leniman Barbosa Silva

REQUERIDO : DEUSUITA PIAGEM PEREIRA

INTIMAÇÃO : Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, e, de consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.intimem-se. Palmas, 20 de setembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.9017-0 – Cautelar Inominada

REQUERENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

REQUERIDO : WILY DE PAULA FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para proceder ao pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0001.9177-0 Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : PEDRO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : Patrícia Wiensko

REQUERIDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ADVOGADO: Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO : Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo firmado pelas partes de fls. 227/230 e, em consequência, nos termos do art. 795, do nosso Estatuto Processual Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, determinando o ARQUIVAMENTO do respectivo processo, depois de observadas as formalidades legais, exclusive expedição de alvará de levantamento a favor dos interessados. Custas finais pela executada, vez que a ele não compete o pagamento, não podendo transigir credores, pois a estes não pertencem. P.R.Intimem-se. Palmas. 12 de dezembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.0309-4 – Despejo por falta de pagamento

REQUERENTE : JANE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : Patrícia Wiensko
REQUERIDO : CLEBER RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
REQUERIDO: ELIZETE SALES SODRE HERNANDEZ
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2005.0002.0357-4 – Busca e apreensão

REQUERENTE : JULIETA ALVES AMARAL
ADVOGADO : Lucio Cunha Gomes
REQUERIDO : GABRIEL TADEU ARAGÃO
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0002.0397-3 – Monitoria

REQUERENTE : DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS, LTDA
ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla
REQUERIDO : MIGUENS E OLIVEIRA ME LTDA
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora a manifestar acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal.

AUTOS Nº : 2005.0002.0399-0 – Busca e apreensão

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Luciana Faria Crisostomo Pereira
REQUERIDO : HUMBERTO ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
INTIMAÇÃO : Intimar parte requerida para efetuar pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0002.0861-4 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PREMOLDADOS SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO : Domingos Correia de Oliveira
REQUERIDO : W.L Engenharia Ltda
ADVOGADO: Domingos da Silva Guimarães
INTIMAÇÃO : Intimar parte executada para manifestar acerca dos documentos de fls. 65/74, no prazo de cinco dias.

AUTOS Nº : 2005.0002.34-89-5 – Monitoria

REQUERENTE : MARIA BACK – ME DAMA REFORMADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : Jorge Carlos Victor da Anunciação
REQUERIDO : W.C VEICULOS LTDA
ADVOGADO: Amaranco Teodoro Maia
INTIMAÇÃO : Intimar requerente a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 51 V.

AUTOS Nº : 2005.0002.2509-3 – Monitoria

REQUERENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla
REQUERIDO : SIMONE CAROLINE BRAGA AMORIM
ADVOGADO: Henrique José Auerswald Júnior
INTIMAÇÃO : Intimar parte requerida para contra razoar.

AUTOS Nº : 2005.0002.3510- 7 – Monitoria

REQUERENTE : ETE EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS
ADVOGADO : Agerbon Fernandes de Medeiros
REQUERIDO : BRASILGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
INTIMAÇÃO : Intimar parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, fulcrado no artigo 185, do CPC, regularizar sua representação juntando cópia de seu contrato social e posteriores alterações. Cumpra-se. Palmas, TO 05 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3516-6 - Cobrança

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Josnei de Oliveira Pinto
REQUERIDO : MARCELO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0002.3517-4 - Cobrança

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Lindinalvo Lima Luz
REQUERIDO : ANTONIO ALBERICO BRAGA
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para efetuar pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0002.3518-2 – Ordinária de Cobrança c/c perdas e danos

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Antonio dos Reis Calçado Júnior
REQUERIDO : ANDERSON BLADO
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para efetuar pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2005.0002.3526-3 – Ordinária de Cobrança c/c perdas e danos

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Hélio Brasileiro Filho

REQUERIDO : FRANCISCO UCHOA ANDRADE SANTANA

ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : Por todo o exposto, fulcrado no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo, PROCEDENTE, em parte, a presente demanda para: 1. declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, quais sejam, que autorizam a cobrança de juros legais acima de 12% (doze por cento) pontos percentuais efetivos ao ano; a utilização do sistema price para o cálculo dos valores das prestações dos empréstimos em comento e a correção pela comissão de permanência à taxa de mercado e, em consequência, determino que os encargos contratuais sejam recalculados, em eventual liquidação de sentença. 2. condenar o requerido, FRANCISCO UCHOA ANDRADE SANTANA, pagar à parte autora os seguintes valores: 2.1. R\$ 809,46 (oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao débito de fls. 15, proveniente do contra Ourocard Mastercard Intenacional; 2.2. R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), relativo ao débito de fls. 15, referente ao cartão de crédito ourocard Visa; 2.3. R\$ 1.232,19 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), objeto do débito de fls. 16, proveniente do cartão de crédito ourocard Visa Internacional; 2.4. R\$ 6.560,06 (seis mil quinhentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao débito CDC eletrônico de fls. 17; 2.5. R\$ 2.347,89 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), objeto do empréstimo do CREGE de fls. 20; 2.6. R\$ 726,36 (setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao saldo devedor de conta corrente de fls. 22; 2.11 – tudo acrescido de: juros legais de 12% (doze por cento) ao ano; b) correção monetária pelo INPC (índice de preços ao consumidor), em ambos os casos, a partir do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento; c) multa contratual e juros moratórios nos percentuais contratados, estes, a partir da data da efetiva citação do requerido e a multa sobre o valor total do débito; e 3. Nos termos do artigo 21, do Estatuto Processual Civil, condeno ainda, o requerente no pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito, a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado, em virtude da concessão da assistência judiciária, o disposto na parte final do artigo 12º, da Lei nº 1.060/50, arremido na jurisprudência abaixo transcrita: (...) P.R.intimem-se. Palmas, 11 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3527-1 – Ordinária

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Ciro Estrela Neto
REQUERIDO : DEUSELINA ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na ação para: 3.1. condenar a (o) ré (u) DEUSELINA ARAUJO BEZERRA a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a quantia de R\$ 11.691,33 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos); 3.2. sobre tal quantia, contados de 03 de setembro de 2001, data da última atualização da dívida (STJ – RESP 328229 – SP – 4ª T. – Rel Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 04.02.2002), incidirão os encargos exclusivos contratados de f. 07/14, previsão expressa do percentual de juros e, logo, a taxa de juros deve ficar no patamar legal, do art. 406, NCC, juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e mais multa de 2%, até a data do efetivo pagamento. 3.3. Custas e despesas processuais pela (o) ré (u) (CPC, art. 21, parágrafo único) e verba honorária a que condeno (a) a (o) ré (u) a pagar ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do CPC; 3.3.1. Estando a ré litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência (custas, despesas, e honorários), nos termos da lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12), somente poderão cobradas se for feita a prova de que o (a) vencida (o) perdeu a condição de necessitada (o). Transitado em julgado, certifique-se e diga o vencedor. P.R.I.Certifique-se. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª vara Cível”

AUTOS Nº : 2005.0002.3528-0 – Ordinária

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Anselmo Francisco da Silva
REQUERIDO : CARLOS AUGUSTO CARNEIRO BRAGA
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na ação para: 3.1. condenar a (o) ré (u) CARLOS AUGUSTO CARNEIRO BRAGA a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a quantia de R\$ 26.181,44 (vinte e seis mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos); 3.2. sobre tal quantia, contados de 21.08. 2001, data da última atualização da dívida (STJ – RESP 328229 – SP – 4ª T. – Rel Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 04.02.2002), incidirão os encargos exclusivos contratados de juros remuneratórios de 12% ao ano, sem capitalização (não há nos contratos de f. 08/10 e 17/20 dos autos, previsão expressa do percentual de juros e, logo, a taxa de juros deve ficar no patamar legal, do art. 406, NCC, juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e mais multa de 2%, até a data do efetivo pagamento. 3.3. Custas e despesas processuais pela (o) ré (u) (CPC, art. 21, parágrafo único) e verba honorária a que condeno (a) a (o) ré (u) a pagar ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do CPC; 3.3.1. Estando a ré litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência (custas, despesas, e honorários), nos termos da lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12), somente poderão cobradas se for feita a prova de que o (a) vencida (o) perdeu a condição de necessitada (o). Transitado em julgado, certifique-se e diga o vencedor. P.R.I.Certifique-se. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª vara Cível”

AUTOS Nº : 2005.0002.3529 – 8 - Ordinária
 REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Hélio Brasileiro Filho
 REQUERIDO : ANTONIO PORTUGAL DE SOUSA
 ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : Por todo o exposto, fulcrado no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo, PROCEDENTE, em parte, a presente demanda para: 1. declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, quais sejam, que autorizam a cobrança de juros legais acima de 12% (doze por cento) pontos percentuais efetivos ao ano; a utilização do sistema price para o cálculo dos valores das prestações dos empréstimos em comento e a correção pela comissão de permanência à taxa de mercado e, em consequência, determino que os encargos contratuais sejam recalculados, em eventual liquidação de sentença. 2. Condenar o requerido, ANTONIO PORTUGAL DE SOUSA, pagar á autora os seguintes valores: 2.1. R\$ 2.497,90 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), correspondente ao débito Ourocard Mastercard Gold de fls. 31; 2.2. R\$ 2.692,69 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) relativo ao débito Ourocard Mastercard Gold de fls. 32; 2.3. R\$ 1.077,63 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e três centavos), relativo ao débito Ourocard Visa de fls. 34; 2.3. R\$ 2.254,04 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao débito Ourocard Visa Gold de fls. 37. 2.5. R\$ 252,11 (quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos), objeto do empréstimo CDC Eletrônico de fls. 38, excluídas as parcelas pagas de fls. 39; 2.6. R\$ 268,15 (duzentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Referente ao empréstimo CDC Eletrônico de fls. 41, excluído o valor pago de fls. 42; 2.7. R\$ 2.023,43 (dois mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), relativo ao empréstimo CDC Eletrônico de fls. 44, menos as parcelas pagas de fls. 45. 2.8. R\$ 1.011,84 (um mil e onze reais e oitenta e quatro centavos), empréstimo CDC Eletrônico de fls. 47, após abatimento das parcelas de fls. 48. 2.9. R\$ 1.011,62 (um mil e onze reais e sessenta e dois centavos), objeto do empréstimo CDC Eletrônico de fls. 50, abatendo-se as parcelas quitadas de fls. 51; 2.9. R\$ 405,11 (quatrocentos e cinco reais e onze centavos), débito CDC eletrônico de fls. 53, menos parcelas pagas de fls 54; 2.10 R\$ 1.277,27 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), saldo devedor original de fls. 56; e 2.11– tudo acrescido de: juros legais de 12% (doze pro cento) ao ano; b) correção monetária pelo INPC (índice de preços ao consumidor), em ambos os casos, a partir do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento; c) multa contratual e juros moratórios nos percentuais contratados, estes, a partir da data da efetiva citação do requerido e a multa sobre o valor total do débito; e 3. Nos termos do artigo 21, do Estatuto Procedimental Civil, condeno ainda, o requerente no pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito, a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado, em virtude da concessão da assistência judiciária, o disposto na parte final do artigo 12º, da Lei nº 1.060/50, arremado na jurisprudência abaixo transcrita: (...) P.R.intimem-se. Palmas, 10 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3530-1 – Ordinária
 REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Anselmo Francisco da Silva
 REQUERIDO : REGINA STANESCO KWIEK
 ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na ação para: 3.1. condenar a (o) ré (u) REGINA STANESCO KWIEK a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a quantia de R\$ 16.752,36 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos); 3.2. sobre tal quantia, contados de 25.09.2001, data da ultima atualização da dívida (STJ – RESP 328229 – SP – 4ª T. – Rel Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 04.02.2002), incidirão os encargos exclusivos contratados de juros remuneratórios de 12% ao ano, sem capitalização (não há nos contratos de f. 07/14 e 17/19 dos autos, previsão expressa do percentual de juros e, logo, a taxa de juros deve ficar no patamar legal, do art. 406, NCC, juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e mais multa de 2%, até a data do efetivo pagamento. 3.3. Custas e despesas processuais pela (o) ré (u) (CPC, art. 21, parágrafo único) e verba honorária a que condeno (a) a (o) ré (u) a pagar ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do CPC; 3.3.1. Estando a ré litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência (custas, despesas, e honorários), nos termos da lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12), somente poderão cobradas se for feita a prova de que o (a) vencida (o) perdeu a condição de necessitada (o). Transitado em julgado, certifique-se e diga o vencedor. P.R.I.Certifique-se. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª vara Cível"

AUTOS Nº : 2005.0002.3531- 0 – Ordinária
 REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla
 REQUERIDO : AUGUSTA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ
 ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : Por todo o exposto, fulcrado no artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo, PROCEDENTE, em parte, a presente demanda para: 1. declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, quais sejam, que autorizam a cobrança de juros legais acima de 12% (doze por cento) pontos percentuais efetivos ao ano; a utilização do sistema price para o cálculo dos valores das prestações dos empréstimos em comento e a correção pela comissão de permanência à taxa de mercado e, em consequência, determino que os encargos contratuais sejam recalculados, em eventual liquidação de sentença. 2. Condenar a requerida, AUGUSTA FERREIRA MESQUITA , pagar ao autor os seguintes valores: 2.1 – R\$

4.046,45 (quatro mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao débito de CDC – Empréstimo Eletrônico de fls. 16, abatendo-se as parcelas pagas de fls. 17; 2.2. R\$ 845,29 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), relativo ao débito CDC – Empréstimo Eletrônico de fls. 19, menos as parcelas pagas , fls. 20; 2.3. R\$ 334,24 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte quatro centavos), objeto do empréstimo CDC eletrônico de fls. 22, excluídas as parcelas pagas de fls. 23; 2.4. R\$ 405,62 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao empréstimo CDC eletrônico de fls. 25, excluído o valor pago de fls. 26; 2.5. R\$ 148,22 (cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), saldo devedor original de fls. 80; e 2.11 - tudo acrescido de: juros legais de 12% (doze pro cento) ao ano; b) correção monetária pelo INPC (índice de preços ao consumidor), em ambos os casos, a partir do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento; c) multa contratual e juros moratórios nos percentuais contratados, estes, a partir da data da efetiva citação do requerido e a multa sobre o valor total do débito; e 3. Nos termos do artigo 21, do Estatuto Procedimental Civil, condeno ainda, o requerente no pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito, a título de honorários advocatícios e custas processuais, observado, em virtude da concessão da assistência judiciária, o disposto na parte final do artigo 12º, da Lei nº 1.060/50, arremado na jurisprudência abaixo transcrita: (...) P.R.intimem-se. Palmas, 12 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3539-5 - Ordinária
 REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Hélio Brasileiro Filho
 REQUERIDO : WESLEY PIRES MARTINS
 ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo procedente o pedido contido na ação para: 3.1. condenar a (o) ré (u) MARIANO CARDOSO XAVIER a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S/A a quantia de R\$ 23.631,13 (vinte três mil, seiscentos e trinta e um reais e treze centavos); contados de 10.12.2001, data da ultima atualização da dívida (STJ – RESP 328229 – SP – 4ª T. – Rel Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 04.02.2002), incidirão os encargos exclusivos contratados de juros remuneratórios de 12% ao ano, sem capitalização (não há nos contratos de fl. 22/26, 27/31 e 35/38 dos autos, previsão expressa do percentual de juros e, logo, a taxa de juros deve ficar no patamar legal, do art. 406, NCC, juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e mais multa de 2%, até a data do efetivo pagamento. 3.3. Custas e despesas processuais pela (o) ré (u) (CPC, art. 21, parágrafo único) e verba honorária a que condeno (a) a (o) ré (u) a pagar ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, § 3º c/c 21, parágrafo único, do CPC; 3.3.1. Estando a ré litigando sob o pálio da assistência judiciária, as verbas de sucumbência (custas, despesas, e honorários), nos termos da lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12), somente poderão cobradas se for feita a prova de que o (a) vencida (o) perdeu a condição de necessitada (o). Transitado em julgado, certifique-se e diga o vencedor. P.R.I.Certifique-se. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª vara Cível"

AUTOS Nº : 2005.0002.3544-1 - Cobrança
 REQUERENTE : JOAQUIM JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : Adriano Guinzelli
 REQUERIDO : MINAS FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: Gilberto Adriano Moura de Oliveira

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, pelos fundamentos aduzidos, julgo procedentes os pedidos para: a) condenar a ré MINAS FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA a pagar ao autor JOAQUIM JOSÉ LOPES, a quantia de R\$ 4.300,14 (quatro mil, trezentos reais e quatorze centavos), corrigidos (INPC/IBGE), mais juros moratórios de 6% ao ano, contados de 24.07.2002, até 10.01.2003 e, após essa data em 11.01.2003, da entrada em vigor do NCC (artigo 406), com juros de 12% ao ano, até efetivo pagamento e mais a multa convencional de 10% sobre os alugueres já atualizados; b) Condeno mais a ré a pagar a autor, as custas processuais e bem como verba honorária ao advogado do autor, que fixo (CPC, artigo 20, § 3º) em 20 % do valor da condenação atualizado; c) finalmente, condeno o autor locador, a reembolsar eventuais custas e despesas processuais do réu fiador Mário Barros de Oliveira, bem como o condeno – ao autor locador - a pagar honorários ao advogado do fiador, que arbitro em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados (INPC/IBGE) e mais juros de mora de 12% ao ano (NCC, artigo 406), contados desta decisão. P.R.I. Palmas, aos 16 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2005.0002.3651-0 – Cobrança
 REQUERENTE : ADIEL SIQUEIRA DE ABREU
 ADVOGADO : Carlos Antonio do Nascimento
 REQUERIDO : JOAQUIM ROCHA PEREIRA
 ADVOGADO: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano

INTIMAÇÃO : Intimar parte requerida para contra razoar.

AUTOS Nº : 2005.0002.3657-0 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 REQUERIDO : JOAQUIM ESTEVAM PINHEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO : intimar advogado do autor para dar cumprimento ao alvará judicial.

AUTOS Nº : 2006.0000.0036-1 – Cautelar de Arresto
 REQUERENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES IRMÃO JAIMES LTDA

ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves
REQUERIDO : KABROCHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO : mantenho a decisão de fls. 47, vez que o tempo decorrido demonstra a desnecessidade da medida. Intime-se. Palmas, 20 de março de 2006, Juiz Bernadino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.000.0064-7 – Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : PNEUAÇO COM. DE PNEUS PARAISO LTDA
ADVOGADO : Jésus Fernandes da Fonseca
REQUERIDO : SILVIO CASTRO DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO : Ouça-se a Exequente. Palmas, 12 de junho de 2006, Juiz Bernadino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0000.0093-0 – Reparação de Danos
REQUERENTE : PORTO E MAIA LTDA
ADVOGADO : Ihering Rocha Lima
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva
INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para impugnar a contestação

AUTOS Nº : 2006.0000.0150-3 – Busca e Apreensão
REQUERENTE : BANCORBRAS ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : Edemilson Koji Motoda
REQUERIDO : ANA MARIA SOUSA PIRES

INTIMAÇÃO : Intimar a parte autora para efetuar pagamento da diferença na locomoção.

AUTOS Nº : 2006.0000.0154-6 – Adjudicação Compulsória
REQUERENTE : JOSE MARDEM BARREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Marcos Aires Rodrigues
REQUERIDO : AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA
ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação

AUTOS Nº : 2006.0000.0168-6 - Execução
REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : Alessandro de Paula Canedo
REQUERIDO : EDUARDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: Arival Rocha da Silva Luz

INTIMAÇÃO : Intimar a parte autora a manifestar acerca da petição de fls. 62, a qual oferece bens a penhora.

AUTOS Nº : 2006.0000.5808-4 – Revisão de Cláusulas Contratuais
REQUERENTE : ZILA SILVA MELLO
ADVOGADO : Roger de Mello Ottâno
REQUERIDO : BANCO SUDAMERIS
ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III do CPC c/c 1.025/1.036 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado de f. 71 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, apto à execução, em caso de inadimplemento. Custas e despesas processuais, como transacionado. Verba honorária, que será arcada pelas partes a seus respectivos advogados. Junte-se cópia desta sentença ao processo em apenso. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Palmas, 22 de maio de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0000.7424-1 – Prestação de Contas
REQUERENTE : FRANCISCA DAS CHAGAS CAVALCANTE
ADVOGADO : Auri Wulange Ribeiro Jorge
REQUERIDO : MANOEL MOREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2006.0001.5808-9 – Cautelar de Sustação de Protesto
REQUERENTE : RODRIGO LOBATO MORAES
ADVOGADO : Flávio de Faria Leão
REQUERIDO : IRIS MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO : Intimar parte autora para pagamento das custas finais.

AUTOS Nº : 2006.0001.8751-8 – Monitoria
REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : Túlio Dias Antonio
REQUERIDO : MARIA DE JESUS PEREIRA CARDOSO
INTIMAÇÃO : Intimar a parte autora a manifestar sobre a resposta do Bacen Jud.

AUTOS Nº : 2006.0002.0436-6 – Execução de Sentença Arbitral
REQUERENTE : MOISES VIEIRA LABRE
ADVOGADO : Patrícia Wiensko
REQUERIDO : ADÃO ROCHA e VITORIA PANTALEÃO ROCHA

INTIMAÇÃO : Tendo em vista a petição de fls. 24, noticiando que os executados quitaram a dívida, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, II, do CPC. P.R.I. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos. Palmas, 21.05.07, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1044-7 - Execução
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO
ADVOGADO : Antonio Ricardo Rezende Roquete
REQUERIDO : MARINHO E DUAILIBE LTDA

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, em face do pagamento da dívida, nos termos dos arts. 7941 e 795 do CPC, EXTINGO o processo executivo, determinando após as baixas de estilo o seu ARQUIVAMENTO. Custas e despesas pelo executado devedor. Sem verba honorária. P.R.I.C. Palmas, aos 17 de maio de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1080-3 – Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : EVANIRA APARECIDA LAZARO MORAES
ADVOGADO : Juarez Rigol da Silva
REQUERIDO : ENGEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes

INTIMAÇÃO : Diga a exequente sobre o ofício de fls. 124/126. Palmas 31.08.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1141-9 – ordinária
REQUERENTE : JANIO VIEIRA ASSUMÇÃO
ADVOGADO : Lindinalvo Lima Luz
REQUERIDO : RIVAIL MENDONÇA
ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho

INTIMAÇÃO : Intimar as partes acerca da audiência da carta precatória encaminhada para Goiânia – GO, o qual designou audiência de inquirição da testemunha Minervina Divina de Castro para o dia 29.04.2008, às 15:30 horas.

AUTOS Nº : 2006.0002.1655-0 – Revisão de Contrato bancário
REQUERENTE : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : Leandro Rogeres Lorenzi
REQUERIDO : ZILA SILVA MELLO

INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III do CPC c/c 1.025/1.036 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado de f. 71 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, apto à execução, em caso de inadimplemento. Custas e despesas processuais, como transacionado. Verba honorária, que será arcada pelas partes a seus respectivos advogados. Junte-se cópia desta sentença ao processo em apenso. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Palmas, 22 de maio de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1703-4 - Cobrança

REQUERENTE : ANADIESEL S/A
ADVOGADO : Enéas Ribeiro Neto
REQUERIDO : SILVIO ROBERTO FERNANDES LIMA
INTIMAÇÃO : Intimar a parte autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 18 V.

AUTOS Nº : 2006.0002.9188-9 – Indenização por danos morais
REQUERENTE : EDIGAR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : Geison José Silva Pinheiro
REQUERIDO : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO: Fernando Alencar

INTIMAÇÃO : Assim, homologo por sentença, o acordo de fls. 127/128, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, pagas as custas processuais e taxa judiciária remanescentes, se houverem, Arquivem-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0003.3517-7 – Busca e apreensão
REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : ANGELO ADÃO AIRES DA SILVA

INTIMAÇÃO : intime-se o advogado do autor para assinar a petição de fls 44. Palmas, 29 de novembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0003.9011-9 – ordinária
REQUERENTE : VALMIR MARÇAL PEREIRA
ADVOGADO : Jésus Fernandes da Fonseca
REQUERIDO : INSS O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: Livio Coelho Cavalcanti – Procurador Federal

INTIMAÇÃO : Intimar a parte autora a manifestar acerca da petição de fls. 222 e 223.

AUTOS Nº : 2006.0004.3595-3 - Execução
REQUERENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla
REQUERIDO : AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA, PAULO SARDINHA MOURÃO, ANA CEDINILIA SOLINO MOURÃO

INTIMAÇÃO : Homologo por sentença o acordo de fls. 151/154 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o cumprimento da avença. Intime-se. Palmas, 09.04.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.6498-8 – Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : V G CESAR E FILHO LTDA
ADVOGADO : Célio Henrique Magalhães Rocha
REQUERIDO : AIRTON VALDIR PORTILHO

INTIMAÇÃO : intime-se a exequente a manifestar-se sobre a resposta do Bacen Jud de fls. 50/52 e 54/55, no prazo de cinco dias. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.6529-1 – Monitoria
 REQUERENTE : COMERCIAL E INSTALADORA JODÊ
 ADVOGADO : Nadia Becman Lima
 REQUERIDO : SPF ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO : Intimar o autor a manifestar acerca da devolução da correspondência.

AUTOS Nº : 2006.0005.6544-0 – Declaratória de Nulidade
 REQUERENTE : AUDILEX APARELHOS AUDITIVOS LTDA
 ADVOGADO : Sandra Cristina Pereira de Moraes Ferro
 REQUERIDO : GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS
 ADVOGADO: Noêmia Maria de Lacerda Schutz

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2006.0005.9014-2 – Declaratória
 REQUERENTE : MOISES ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : Gil Pinheiro
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Rudolf Schaitl

INTIMAÇÃO : Intime-se o requerido a manifestar-se sobre o pedido de desistência de fls. 109. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0006.4102-2 – Cautelar Inominada
 REQUERENTE: LEANDRO CHARLES MOTA DE FARIAS
 ADVOGADO: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira
 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A
 INTIMAÇÃO : (...) Desta forma indefiro a inicial fulcrado no art. 257 do Código de Processo Civil. (Dê-se baixa na distribuição); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0006.9672-2 - Indenização
 REQUERENTE : IVANEIDE EVANGELISTA MACEDO
 ADVOGADO : Augusta Maria Sampaio Moraes
 REQUERIDO : INVESTICO S/A
 ADVOGADO: Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce
 INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos na ação. Custas e despesas processuais pela autora. Condono a autora ao pagamento da verba honorária aos advogados da ré, que fixo em exatos R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. As verbas de sucumbência (custas, despesas processuais, taxa judiciária e verba honorária), entretanto, só poderás ser cobradas da autora, se for feita a prova de que a mesma perdeu a condição de necessitada, nos termos da LAJ, já que litigou amparada pelo instituto da assistência judiciária gratuita. P.R.I. palmas, aos 27 de abril de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0007.4340-2 – Despejo c/c cobrança
 REQUERENTE : ESPEDITO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : Lourdes Tavares de Lima
 REQUERIDO : DROGARIA FARMAFORTE LTDA, GISSELDA MARIA DE OLIVEIRA COELHO, ELIONETE PEREIRA COSTA
 ADVOGADO: Nádia Aparecida Santos
 INTIMAÇÃO : A contadoria a fim de incluir o valor da multa nos cálculos de fls. 60, retificando, ainda, quanto ao mês vencido de abril de 2006. Outrossim, a requerente deverá fazer prova do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a requerida quando efetuou o depósito o fez na integralidade fls. 63, incluindo as custas processuais. Intime-se. Palmas, 21 de junho de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0007.4475-1 – Monitoria
 REQUERENTE : REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO : Ana Claudia da Silva
 REQUERIDO : SUPERMERCADO BOA PRAÇA, M. DA G. M. DA SILVA
 INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 24 V.

AUTOS Nº : 2006.0007.5944-9 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : Fabrício Gomes
 REQUERIDO : ERISVALDO FERREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO : Intimar o requerente para que faça a publicação do edital de citação.

AUTOS Nº : 2006.0007.8712-4 - Execução
 REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : Osmarino José de Melo
 REQUERIDO : GRANTO LTDA, CLEIDE COELHO VELOSO, CLAUDIO CORREIA DA SILVA, MARCOS CORREIA DA SILVA.
 INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 56 V.

AUTOS Nº : 2006.0008.1466-0 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 REQUERIDO : WANDERLEY FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro
 INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 61 e 62. Cumpra-se. Palmas, 24 de agosto de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.0671-9 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO : Marinólia Dias dos Reis

REQUERIDO : MARCUS AURÉLIO COELHO FERREIRA
 INTIMAÇÃO : (...) Assim, homologo o pedido de desistência de fls. 39 e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. P.R.I. Pagas as custas processuais e taxa judiciária remanescente, se houverem, expeça-se ofício ao Detran informando da extinção da presente ação, após arquivem-se. Palmas, 19 de novembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.0900-9 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO FIAT S.A
 ADVOGADO : Guilherme Trindade Meira Costa
 REQUERIDO : RUY FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO: Rubens Dário Lima Camara
 INTIMAÇÃO : Isto posto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, declaro EXTINTO o processo em epigrafe, com julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R.Intimem-se. Palmas, 27 de novembro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.0912-2 Monitoria
 REQUERENTE : SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO : Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 REQUERIDO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES
 INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente para dar fiel cumprimento a carta precatória.

AUTOS Nº : 2006.0009.4559-5 – Indenização por danos morais
 REQUERENTE : MARCIA REGINA RIBEIRO ALVES, CELIA REGINA PAIXÃO ALVES
 ADVOGADO : José Atila de Sousa Povoá
 REQUERIDO : FMM ENGENHARIA
 INTIMAÇÃO : Assim, conforme já determinado em despacho de fls. 69, intimem-se as autoras para promoverem o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial (art. 257 do CPC), no prazo de 10 dias. Feito o preparo, cite-se. Intime-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.4657-5 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO : Fabiano Ferrari Lenci
 REQUERIDO : TALKCON TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
 INTIMAÇÃO : Desse modo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por sentença e com julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.Intimem-se. Palmas, 01 de fevereiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.5144-5 – Execução de Título Extrajudicial
 REQUERENTE : MICHELE CARON NOVAES, ELISANDRA JUÇARA CARMELIN, VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
 ADVOGADO : Henry Smith
 REQUERIDO : GELSON DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 26 V.

AUTOS Nº : 2006.0009.6368-2 – Rescisão Contratual
 REQUERENTE : JANIA MARIA SANTANA GUIMARÃES
 ADVOGADO : Adriano Bucar Vasconcelos
 REQUERIDO : EDNA MARIA NERY DE SENA
 ADVOGADO: Pedro Soares Benevides
 INTIMAÇÃO : Intime-se o advogado do requerente para manifestar-se sobre os documentos juntados em audiência, no prazo de cinco dias.

AUTOS Nº : 2006.0009.6439-5 – Ordinária
 REQUERENTE : PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : Robson Cabani Aires da Silva
 REQUERIDO : EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 INTIMAÇÃO : ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado de f. 121/122 dos autos, dano ao mesmo valor de título executivo judicial, apto à execução, em caso de inadimplemento. Custas e despesas processuais, como transacionado, assim como a verba honorária dos advogados das partes. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Palmas, 26 de junho de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.6626-6 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : Fabrício Gomes
 REQUERIDO : ELIEUSA PEREIRA COSTA SOUZA
 INTIMAÇÃO : Sendo assim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por sentença e sem julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, determino o seu arquivamento, após as formalidades legais. Custas pela parte desistente. P.R.Intimem-se. Palmas, 31 de janeiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0002.0217-5 – Reparação de Danos
 REQUERENTE : ADILINO TAVARES DA SILVA e OSNIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : Willians Alencar Coelho
 REQUERIDO : IBERIA AIRLINES DE SPAIN
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação prévia pra o dia 30 do mês de abril de 2008, às 15 horas, na sala da central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli.

AUTOS Nº : 2006.0002.0500-1 - Monitoria
 REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO : Maria das Dores Costa Reis
 REQUERIDO : JOSÉ LUSTOSA DE CARVALHO
 ADVOGADO: Rogério Beirigo de Sousa
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação prévia pra o dia 30 do mês de abril de 2008, às 16 horas, na sala da central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli.

AUTOS Nº : 2007.0002.5713-1 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO HONDA S/A
 ADVOGADO : Ailton Alves Fernandes
 REQUERIDO : VITALINA XAVIER DE SOUZA ALMEIDA
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 24 V.

AUTOS Nº : 2007.0003.0500-4 – Execução de sentença arbitral
 REQUERENTE : REGINA SONIA BOTELHO MARTINS
 ADVOGADO : Patrícia Wiensko
 REQUERIDO : ULISSES NOGUEIRA VASCONCELOS E EDITH IONE ARAUJO PONTES
 ADVOGADO: Flávio de Faria Leão
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da certidão de fls. 44 /169, bem como recolher o valor devido da locomoção de citação.

AUTOS Nº : 2007.0003.3320-2 – Reparação de Danos
 REQUERENTE : ELIZONEIDE FERREIRA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : Francisco Deliane e Silva
 REQUERIDO : AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: Isaías Grasel Rosman
 REQUERIDO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
 ADVOGADO: Selma Lírio Severi
 INTIMAÇÃO : Intimar advogado da autora para impugnar as contestações.

AUTOS Nº : 2007.0004.1203-0 – Despejo por falta de pagamento
 REQUERENTE : NMB SHOPPING CENTER LTDA
 ADVOGADO : Josué Pereira de Amorim
 REQUERIDO : ARMAZEM AGUA DOCE LTDA
 ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar sobre a contestação e reconvenção.

AUTOS Nº : 2007.0005.0114-8 – Monitoria
 REQUERENTE : MAGNA TAVARES COSTA
 ADVOGADO : Ivan de Souza Segundo
 REQUERIDO : MIGUEL ELIAS ALVES
 INTIMAÇÃO : Intimar advogado da autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 14 V.

AUTOS Nº : 2007.0005.5112-9 – Indenização por danos morais e/ou materiais
 REQUERENTE : MARCOS DA CUNHA COSTA
 ADVOGADO : Olegário de Moura Junior
 REQUERIDO : TAM – EXPRESS LINHAS AEREAS S/A
 ADVOGADA: Márcia Ayres da Silva
 REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES S/A
 ADVOGADA: Márcia Caetano de Araújo
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação prévia pra o dia 30 do mês de abril de 2008, às 14 horas, na sala da central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli.

AUTOS Nº : 2007.0005.9446-4 - Execução
 REQUERENTE : ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro
 REQUERIDO : JOÃO FREIRE DE ALMEIDA NETO
 INTIMAÇÃO : Intimar advogado do autor para que faça a devida publicação do edital de citação de execução.

AUTOS Nº : 2007.0005.9685-8 – Monitoria
 REQUERENTE : MEURER E MEURER LTDA
 ADVOGADO : Iramar Alessandra Medeiros
 REQUERIDO : JAB HOTELARIA E RECREAÇÃO LTDA
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação prévia pra o dia 30 do mês de abril de 2008, às 17 horas, na sala da central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli.

AUTOS Nº : 2007.0006.2011-2 – Monitoria
 REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : Osmarino José de Melo
 REQUERIDO : VAREJÃO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DINIZ LTDA
 INTIMAÇÃO : Intimar advogado do autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 36 V.

AUTOS Nº : 2007.0006.2018-0 - Declaratória
 REQUERENTE : WANDERLEY GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADO : Renato Kenji Arakaki

REQUERIDO : CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Cristiane Gabana
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0006.2081-3 – Monitoria
 REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : Luana Gomes Marinho Câmara
 REQUERIDO : HUDSON COELHO MARINHO
 ADVOGADO: Gilberto Adriano Moura Oliveira
 INTIMAÇÃO : Intimar advogado da autora para manifestar acerca dos embargos juntados aos autos.

AUTOS Nº : 2007.0006.2085-6 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO : Marinólia Dia dos Reis
 REQUERIDO : PAULO CÉSAR XAVIER
 INTIMAÇÃO : Promova a autora o recolhimento da locomoção.

AUTOS Nº : 2007.0006.2090-2 -
 REQUERENTE : PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : Robson Cabani Aires da Silva
 REQUERIDO : EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 INTIMAÇÃO : intimar advogado do autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 18 V.

AUTOS Nº : 2007.0006.4022-9 - Indenização
 REQUERENTE : MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA
 ADVOGADO : Leidiane Abalem Silva
 REQUERIDO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0006.4030-0 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : JEFFERSON FRANCO SILVA
 ADVOGADO : Carlos Antônio do Nascimento
 REQUERIDO : ALYSSON VIEIRA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO : Intimar autora a manifestar acerca da devolução da carta precatória.

AUTOS Nº : 2007.0006.4064-4 - Indenização
 REQUERENTE : CARLOS BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : Antônio dos Reis Calçado Júnior
 REQUERIDO : TAM – LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO: Márcia Ayres da Silva
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2007.0006.4940-4 - Declaratória
 REQUERENTE : ROGERIO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : Elizabete Alves Lopes
 REQUERIDO : MARIO REIS DE SOUZA
 INTIMAÇÃO : Assim, homologado, por sentença, o acordo de fls. 15/17, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, pagas as custas processuais e taxa judiciária remanescentes, se houverem, que ficaram a cargo do requerido, conforme acordado. Arquivem-se. Palmas, 19 de novembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0006.4983-8 – Indenização por danos morais
 REQUERENTE : CONSTRUTORA E METALURGICA PRINCEZA LTDA
 ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda
 REQUERIDO : ESTRUTURA DE AÇO ARAGUAIA
 ADVOGADO: Maria Tereza Miranda
 INTIMAÇÃO : intimar autora para manifestar acerca do motivo de devolução do SEED.

AUTOS Nº : 2007.0006.5064-0 – Cautelar de Sustação de Protesto
 REQUERENTE : ÉLDER MENDONÇA DE ABREU
 ADVOGADO : Eder Mendonça de Abreu
 REQUERIDO : JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO: Célia Regina Turri de Oliveira
 INTIMAÇÃO : Isto posto, suspendo o processo, até o cumprimento final do acordo. Intimem-se. Palmas, 27 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0006.8492-7 – Busca e apreensão
 REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S.A
 ADVOGADO : Fabrício Gomes
 REQUERIDO : RODRIGO SILVA NOGUEIRA
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 30 V.

AUTOS Nº : 2007.0007.2187-3 – Monitoria
 REQUERENTE : LUIS AUGUSTO MAYORA SCHWELM LIZAKOSKI
 ADVOGADO : Gustavo Ignácio Freire Siqueira
 REQUERIDO : TOC SERIGRAFIA LTDA
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca do motivo da devolução do SEED.

AUTOS Nº : 2007.0007.4434-2 – Cautelar
 REQUERENTE : MOZART PEREIRA LEMES
 ADVOGADO : Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 REQUERIDO : PONTAL SEGURANÇA LTDA

INTIMAÇÃO : Intime-se autor para recolher a locomoção necessária para o cumprimento do mandado de intimação e citação.

AUTOS Nº : 2007.0008.0582-1 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE : EVANIRA APARECIDA LAZARO DE MORAIS

ADVOGADO : Hugo Barbosa de Moura

REQUERIDO : KELLY DE LIMA DOS SANTOS E ALMERICO SAMPAIO BARRETO SOBRINHO

INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 23 V.

AUTOS Nº : 2007.0008.0647-0 – Busca e apreensão

REQUERENTE : BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO : Fabiano Ferrari Lenci

REQUERIDO : AGROPECUARIA LUSAN LTDA

INTIMAÇÃO : Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, de consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais, pagas as custas processuais se houverem, archive-se. P.R.Intimem-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0008.2345-5 – Execução por quantia certa

REQUERENTE : UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADO : Jorge Ibanez de Mendonça Neto

REQUERIDO : PALMAS COMERCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA

INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 124 V.

AUTOS Nº : 2008.0000.9608-0 – Exceção de Incompetência

REQUERENTE : JOEL MAGANHOTO DE SOUSA e ROSI CLEA RICCI FREIRIA DE SOUSA

ADVOGADO : Heraldo Rodrigues de Cerqueira

REQUERIDO : R. BITTENCOURT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e RODOLFO BITTENCOURT

ADVOGADO: Renan de Arimateia Pereira

INTIMAÇÃO : Sobre a exceção diga a excepta em 10 (dez) dias. Autos principais suspensos (art. 306 do CPC). Intime-se. Palmas, 03 de março de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 28/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0002.0480-3/0

Requerente: Roberto Márcio de Carvalho

Advogado: Maurinéia Alves da Silva – OAB/TO 9845

Requerido: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adónis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Fica o imóvel como caução, devendo o cartório adotar todas as medidas cabíveis. Libere o valor bloqueado em favor do exequente. Palmas, 11/04/2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Revisão de contrato bancário – 2006.0004.4103-1/0

Requerente: Autovia- Veículos, Peças e Serviços e Ltda e outros

Advogado: Isaias Grasel Rosman-OAB/RS 44718-OAB/SC 14.783-A – OAB/TO 2335-A – OAB/MT 8265-A / Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: André Ricardo Tangelani – OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda, qualificada à fls. 02, protocolou “...EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS...” em face de Banco Rural S/A, também já qualificada, pretendendo o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título execução de “astreintes”. Trata-se, pois, de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. É que o suposto crédito foi constituído a partir de uma decisão judicial. Daí porque, com o advento na legislação pátria do ‘processo sincrético, a execução respectiva processa-se nos mesmos autos. Pois tais motivos, decido: 1 – Mandar cancelar a distribuição, juntando-se estas peças processuais aos autos principais (2006.0004.4103-1/0). 2 – Cumprido o item 1, intime-se o Banco Rural S/A para que proceda ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o Código de Processo Civil, artigo 475-J. Palmas, 08 de abril de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2005.2942-6 (2005.2776-8, 2005.1856-4, 2005.1857-2 e 2004.6460-6)

Ação: EXECUÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS – STICPAET

Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Requerido: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS e ISMAEL CORREA DE ANDRADE JÚNIOR

Advogado: EM CAUSA PROPRIA

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, não foi possível a realização da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2007, em razão do Dr. Lauro Augusto Moreira Maia estar no gozo de sua férias no mês de agosto de 2007 e, Dr. Zacarias Leonardo, MM. Juiz de Direito em Substituição já estar com a pauta de audiências lotada pra esta data. Assim, REMARCO audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2008, às 17:00 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 30 de novembro de 2007.as. Wanessa Balduino Pontes Rocha-Escrivã Judicial.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2006.3.5959-9

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA E OUTROS.

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES.

Requerido: JOÃO CLARO SOARES BATISTA.

Advogado: RICARDO ALVES RODRIGUES.

INTIMAÇÃO: “ Por medida de equidade, já que transitado em julgado, fixo o prazo de vinte dias para a desocupação, sob pena de desocupação com uso de força. O termo a quo se inicia dia 14. Dia 05 de abril o requerido deverá, a todo custo, sair. Não desocupando, autorizo o uso de força policial para, no mesmo dia, fazer a desocupação. Em tempo: O termo “ad quem” é o dia 05 de maio. Palmas-TO, 11 de abril de 2008. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.”

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 813/01

Ação: Adoção

Requerentes: M.L.A.S. e J.M.B.

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Thainá Gomes Pereira

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: Intimar a requerida – THAINA GOMES PEREIRA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para audiência de instrução e julgamento que realizará no dia 13 de maio de 2008, às 14h, na sala de audiências da Vara da Infância e Juventude.

Despacho: “Redesigno as providências anteriores para o dia 13 de maio próximo, às 14:00 horas. Intimem-se”. Palmas, 09 de abril de 2008. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões E Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0010.0678-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DE MORAIS

REQUERIDO: JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito no CPF nº 035.757.641-15, atualmente residente e domiciliado em local incerto não sabido, dos termos da presente ação, bem como para no prazo de lei, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir à execução com oferecimentos de bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Valor da Dívida: R\$ 20.491,88 (vinte mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

DESPACHO: Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem, sob pena de penhora daqueles que forem encontrados. Ofertados bens à penhora, ouça-se o credor; 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora, devendo proceder às intimações necessárias (art. 13). 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão ou praça pública, sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se no primeiro não houver lance superior à avaliação. CUMpra-se. Pedro Afonso, 18 de dezembro de 2006. Ass) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (14/04/2008). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, o digitei, conferi, subscrevo e atesto ser autêntica a assinatura da MM Juíza de Direito abaixo lançada. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 (TRINTA DIAS))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0002.5454-0/0

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: Lindomar Ribeiro Nunes

REQUERIDO: David Lopes da Silva

FINALIDADE: CITAÇÃO de DAVID LOPES DA SILVA, atualmente residente e domiciliado em local incerto não sabido, para querendo contestar, no prazo legal.

DESPACHO: "Proceda-se a entrega do bem apreendido (motocicleta) ao autor ou pessoa por ele formalmente autorizada nos autos, lavrando-se o termo de fiel depositário. Cite-se o réu DAVID LOPES DA SILVA por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo contestar, no prazo legal. Transcorrido o prazo para contestação e não havendo manifestação do citado, fica desde logo nomeado curador à lide o Dr. Ailton Arias, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. Cumpra-se e intime-se". Pedro Afonso, 14/04/2008. Ass) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (14/04/2008). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, o digitei, conferi e subscrevi. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA Juíza de Direito

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) ROBSON DE SOUZA MELO, Citar e Intimar abaixo qualificado:

ROBSON DE SOUZA MELO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Peixe-TO, Filho de Nilo de Souza Melo e Cecília de Souza Melo, Atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia e INTIMADO para comparecer no Edifício do Fórum sito Av. Napoleão de Queiroz Q. 12 Lote 1-12 Setor Sul, a fim de ser qualificado e interrogado, no dia 16 de Maio de 2008, às 15:00 horas, nos autos de Ação Penal Nº 2008.0002.9628-3 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acham incurso nas penas do artigo 10 § 2º da Lei 9.437/97, quinta e sexta figura, respectivamente; Devendo o mesmo estar acompanhado de seus advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de Abril do ano de dois mil e oito (2008). ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juiz de Direito

TOCANTÍNIA

Vara Cível

Portaria

PORTARIA N. 009/2008

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Tocantínia/TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar n. 10/96), e,

CONSIDERANDO que os cargos de Oficiais dos Cartórios do Registro Geral de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas e o de Registro Civil de Pessoas Naturais, ambos do

Distrito Judiciário de Rio Sono/TO, encontram-se vacantes e não há substitutos;

CONSIDERANDO a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 187/2007, em trâmite nesta Comarca;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 305/2008, datado de 05/03/2008, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Daniel Negry, acostado aos autos n. 08/0061567-0 (PAD-CGJ-1508), em trâmite naquela Corte.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, interinamente, a Sra. CLEYJANE MOURA DA CUNHA, brasileira, solteira, Serventuária da Justiça/Distribuidora e Contadora Judicial, portadora do RG n. 115.334 – SSSP/GO e do CPF n. 645.187.601-15, para responder temporariamente pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas e pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ambos localizados no Distrito Judiciário de RIO SONO/TO, Comarca de Tocantínia/TO, até que se realize o concurso público respectivo.

Art. 2º. DETERMINO que os livros, documentos e papéis dos supramencionados Cartórios sejam entregues à Oficiala ora designada, mediante recibo, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 3º. DETERMINAR que cópia desta portaria seja encaminhada à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado e à colenda Corregedoria-Geral de Justiça para conhecimento, bem assim para publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. PUBLIQUE-SE nos locais de costume. INTIMEM-SE, entregando cópia desta, mediante recibo, à Interventora e Assistente. CUMPRAM-SE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois e oito (14/04/2008).

LILIAN BESSA OLINTO

Juíza de Direito e Diretora do Foro

PORTARIA N. 010/2008

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Tocantínia/TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar n. 10/96), e,

CONSIDERANDO que os cargos de Oficiais dos Cartórios do Registro Geral de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas e o de Registro Civil de Pessoas Naturais, ambos do Distrito Judiciário de Lizarda/TO, encontram-se vacantes e não há substitutos;

CONSIDERANDO a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 187/2007, em trâmite nesta Comarca;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 305/2008, datado de 05/03/2008, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Daniel Negry, acostado aos autos n. 08/0061567-0 (PAD-CGJ-1508), em trâmite naquela Corte.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, interinamente, o Sr. RAFAEL ODEBRECHT MASSARO, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador do RG n. 4.039.763-9 SSP/PR, CREA/TO 012436-6/D e do CPF n. 034.217.529-74, para responder temporariamente pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas e pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ambos localizados no Distrito Judiciário de LIZARDA/TO, Comarca de Tocantínia/TO, até que se realize o concurso público respectivo.

Art. 2º. DETERMINO que os livros, documentos e papéis dos supramencionados Cartórios sejam entregues ao Oficial ora designado, mediante recibo, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 3º. DETERMINAR que cópia desta portaria seja encaminhada à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado e à colenda Corregedoria-Geral de Justiça para conhecimento, bem assim para publicação no Diário da Justiça.

Art. 4º. REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. PUBLIQUE-SE nos locais de costume. INTIMEM-SE, entregando cópia desta, mediante recibo, à Interventora e Assistente. CUMPRAM-SE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois e oito (14/04/2008).

LILIAN BESSA OLINTO

Juíza de Direito e Diretora do Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9771806 053002